

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1761** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Presidente do STF faz balanço das decisões proferidas neste semestre

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, destacou na última sexta-feira (29) os significativos números de decisões proferidas pela Corte no primeiro semestre de 2007. Ao todo, foram proferidas um total de 92.632 decisões, somando-se as colegiadas (Plenário e Turmas) e as monocráticas (decisões de um só ministro). Segundo Ellen Gracie, o número representa um crescimento de produtividade de 73% em comparação com o mesmo período de 2006.

SEÇÃO I

Mas o destaque foi o aumento expressivo do total de decisões colegiadas. Também em relação ao primeiro semestre de 2006, houve um crescimento de 117%. Para se ter uma idéia, naquele período, foram proferidas 6.181 decisões no Plenário e nas Turmas. Este semestre encerra-se com 13.422 decisões proferidas. A comparação entre os períodos também mostra que foram proferidas mais decisões monocráticas. 47.508, elas passaram para 79.210. Ou seja, houve um incremento de 67%.

Os dados foram anunciados por Ellen Gracie ao encerrar a última sessão plenária

deste semestre. Segundo ela, o Plenário julgou exatos 5.818 processos até o dia 28 de iunho. Dois fatores foram fundamentais para a Corte alcançar essa marca, muito maior que a dos anos anteriores: o julgamento em bloco de 5.080 processos sobre pensão por morte, e o aumento do número das sessões extraordinárias. Até junho, foram realizadas 49 sessões de julgamento no Plenário, sendo que 30 foram extraordinárias.

A ministra também ressaltou a quantidade de acórdãos publicados - cerca de 12 mil. O motivo foi um novo sistema que permite que os ministros tenham acesso às notas taquigráficas dos processo simultaneamente. Antes, os processos pulavam de gabinete a gabinete, o que tornava mais moroso o processo de cada ministro liberar as notas taquigráficas para a publicação dos acórdãos. (STF)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil primeiro Instituto tem

Administração do Sistema Judiciário

O Brasil tem o primeiro Instituto de Administração do sistema Judiciário (Ibrajus). A entidade tem como finalidade principal colaborar para o aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro e foi criada pelo desembargador federal Vladimir Passos de Freitas, promotor de justiça por 10 anos, magistrado federal por 26 anos, tendo se aposentado em maio de 2006 após ter sido Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo agora professor da pós-graduação da PUC – Pontificia Universidade Católica do Paraná.

De acordo com Vladimir de Freitas, na Argentina existem cinco entidades do gênero, uma delas, Fores, com mais de 30 anos de existência. O Ibrajus, conforme seu estatuto, tem como associados magistrados, agentes do Ministério Público, professores, servidores do Judiciário, advogados e pessoas de formação em áreas afins, como administradores públicos, psicólogos, historiadores, estatísticos e outros

Para se associar ao Ibrajus exigese apenas a disposição do interessado em colaborar para o aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro. Não há pagamento de taxa alguma e nem anuidade a ser paga, explica o presidente do Instituto, Vladimir Passos de Freitas. A entidade publica em seu site uma revista on-line para a publicação de artigos.

Informações para os interessados em filiação ou na publicação de artigos e contribuições para o aprimoramento do Judiciário são obtidas acessando ao site do Ibrajus - www.ibrajus.org.br. (AMB)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

<u>1ª CÂMARA CÍVEL</u>

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

5ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3º TURMA JUI GADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

1

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente) Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente) COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do

Tocantins Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

> Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos administrativos nº 4957(07/0057414-0) resolve decretar a transferência da servidora auxiliar, CARLA VANESSA LOPES LIMA RIBEIRO ALVES, Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para a Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, a partir de 03 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, e artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando o contido nos autos administrativos nº 4964(07/0057612-6), resolve convocar "ad referendum" do Tribunal Pleno, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir a Desembargadora JACQUELINE ADORNO, no período de 02 a 31 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2.007, $119^{\rm o}$ da República e $19^{\rm o}$ do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 255/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, MARILZA VENDRAMINI MACHADO, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a partir de 03 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 256/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 226/2007, da lavra da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, resolve colocar SÓNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ, ocupante do cargo de Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, a partir de 03 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 257/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando os termos do Oficio nº 226/2007, da lavra da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, resolve colocar MARILZA VENDRAMINI MACHADO, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, a partir de 03 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 días do mês de julho do ano de 2007, 119 $^{\rm o}$ da República e 19 $^{\rm o}$ do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº 417/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido nos autos nº RH 4727/2007, resolve designar o Juiz ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Diretoria do Foro da referida Comarca, no período de 02 a 31 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

PORTARIA Nº 418/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso XXI do Regimento Interno deste Sodalício:

RESOLVE:

- Art. 1º. Delegar ao Senhor JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os poderes para:
- I conceder licença, por até trinta dias, férias e outros afastamentos aos servidores do Tribunal e decidir sobre as justificativas apresentadas para suas faltas (art. 12, § 1º, inciso III, 2ª parte, do Regimento Interno e art. 94, inciso II, 2ª parte da Lei Orgânica do Poder Judiciário):
- II firmar contratos pertinentes à administração do Poder Judiciário até o valor de dispensa de licitação definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 (art. 12, § 1º, inciso VIII do Regimento Interno);
- III aprovar a escala de férias dos servidores do Tribunal (art. 12, \S 1°, inciso XIV do Regimento Interno);
- IV requisitar passagens, leito e transporte para servidores do Poder Judiciário, quando tiverem de se afastar em missão oficial ou a serviço deste (art. 12, § 1º, inciso XVIII do Regimento Interno);
- V designar substitutos para os servidores ocupantes de cargos de direção do Tribunal de Justiça, em suas faltas e impedimentos temporários (art. 12, \S 1°, inciso XXV do Regimento Interno);
- VI analisar e decidir sobre os pedidos de recebimento de diferença salarial em razão de substituição dos cargos em Comissão desta Corte:
- VII determinar averbação, no prontuário respectivo, do tempo de serviço público e privado, prestado por servidor, em outro cargo, função ou emprego, bem como o desconto nos vencimentos dos servidores, sem prejuízo de igual atribuição de outros órgãos (art. 12, § 1º, inciso XXIX do Regimento Interno);
 - VIII lotar os servidores do Tribunal de Justiça;
- IX conceder auxílio funeral e auxílio-natalidade a servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou estabilizado (arts. 56 e 59 da Lei nº 1.050/99 Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta dos poderes do Estado do Tocantins);
- X proceder à cobrança de quantias recebidas indevidamente, por servidores e exservidores deste Sodalício (arts. 41 e 42 da Lei nº 1.050/99 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins);
- XI ordenar despesas do Tribunal de Justiça e do FUNJURIS, até o limite de dispensa de licitação (art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93); e
- XII remeter, encaminhar e protocolizar Processos e Documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
- Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 102/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1673, de 14 de fevereiro de 2007.

Publique-se.Cumpra-se

 $\mbox{\bf GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas - TO, aos 02 dias do mês de julho de 2007, } 119^o \mbox{\bf da República e 19}^o \mbox{\bf do Estado.}$

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

PORTARIA Nº 419/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Decreto nº 256/2007, resolve revogar a Portaria nº 135/2007, de 02 de março de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1683, a partir de 03 de julho do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

PORTARIA Nº 420/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições

legais, considerando o contido nos autos administrativos nº 36292(07/005725-3), resolve revogar a Portaria nº 407/2007, de 26 de junho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1757, a partir de 02 de julho do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

PORTARIA Nº 421/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1°, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos mº 4912(07/0056849-2), bem como na Instrução Normativa nº 001/2003,

Designar o Juiz MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, titular da Comarca de 2ª Entrância de Itaguatios, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Axixá do Tocantins, no período de 02 a 31 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY **PRESIDENTE**

Extrato de Contrato

PROCESSO: LIC nº 3368/2005.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 030/2005 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. CONTRATADA: Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS.

OBJETO DO CONTRATO: Serviço medido de fornecimento mensal de água no prédio deste Tribunal de Justiça, Fórum da Capital e demais comarca do interior do Estado. PRAZO DE VIGÊNCIA: de 20/06/2007 a 19/06/2008.

VALOR ESTIMATIVO MENSAL: R\$ 8.610,33 (oito mil seiscentos e dez reais e trinta e

três centavos)

VALOR ESTIMATIVO ANUAL: R\$ 103.323,96 (cento e três mil trezentos e vinte e três

reais e noventa e seis centavos).

P. ATIVIDADE: 2007 0501 02 122 0195 2001 **ELEM. DESPESA:** 3.3.90.39(00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 20/06/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS

Palmas - TO, 02 de julho de 2007.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas Dependências do Fórum da Comarca de Filadélfia/TO.

Data: Dia 17 de julho de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste. Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 02 de julho 2007.

ANGÉLICA SPERANSA MELLO **PREGOEIRA**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas Dependências do Fórum da Comarca de Miranorte/TO.

Data: Dia 16 de julho de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 02 de julho 2007.

ANGÉLICA SPERANSA MELLO **PREGOEIRA**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2007.

Tipo: Menor Preco Por Lote

Legislação: Lei n.º 10.520/2002

Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos e Hidráulicos

Data: Dia 18 de julho de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 02 de julho 2007

ANGÉLICA SPERANSA MELLO **PREGOEIRA**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2007.

Tipo: Menor Preco Por Lote

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material Permanente - Aparelhos Eletroeletrônicos

Data: Dia 13 de julho de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 02 de julho 2007

ANGÉLICA SPERANSA MELLO **PRFGOFIRA**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1519/06

PROCESSO Nº 06/0053602-5 EMBARGANTE: Estado do Tocantins

PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção EMBARGADO (S): Lindalva Martins Leal Cardoso e Outros

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Des. Daniel Negry

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cumpra-se na íntegra o despacho exarado às fls. 42 dos Embargos à Execução 1519/06, colhendo-se o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 02 de julho de 2007.(a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1523/06

PROCESSO № 06/0053607-6 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Embargante: Estado do Tocantins

Procurador do Estado: Luís Gonzaga Assunção Embargado: Maria Lacy Silva Oliveira e outros Advogado: Carlos Antonio do Nascimento

Relator: Des. Daniel Negry

 $Por\ ordem\ do\ Excelent \'(ssimo\ Senhor\ Desembargador\ DANIEL\ NEGRY\ -\ Presidente$ deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Cumpra-se na íntegra o despacho exarado às fls. 107 dos Embargos à Execução 1523/06, colhendo-se o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial.Após, volvam-me os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 29 de junho de 2007.(a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO № 1529/06 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA № 2704/03 - TJTO EXEQÜENTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

EXECUTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre as petições e documentos acostados aos autos, manifestese a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se." Palmas, 02 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

<u>INQUÉRITO № 1703 (06/0051932 - 5)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL DA CENTRAL DE FLAGRANTES DE GURUPI -

INDICIADO: JOÃO ALVES DA SILVA

VÍTIMA: JUSTICA PÚBLICA RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 41/42, a seguir transcrito: "Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado, a partir da prisão em flagrante do Prefeito Municipal de Sucupira-TO, Sr. JOÃO ALVES DA SILVA, visando apurar eventual crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67 (apropriação de bens ou rendas públicas, ou desvio em proveito próprio ou alheio). A Exma. Procuradora-Geral de Justiça manifestou-se, em seu parecer de fls. 38, pelo cancelamento do registro e distribuição do presente Inquérito de n. 1703/06 em razão da litispendência, uma vez que se trata do mesmo fato narrado nos autos do INQ 1704/06, tendo como indiciado o Prefeito Municipal aqui nominado, requerendo, outrossim, sejam os documentos aqui colacionados apensados àqueles autos, bem como sejam estes autos registrados e autuados como "Comunicação de Prisão em Flagrante" ou outra classe similar, conforme dispuser o regimento interno deste Tribunal. É o relatório. Compulsando estes autos verifico que tanto este feito quanto o INQ 1704/06 (o qual determinei o arquivamento, em virtude dos fatos narrados não constituírem crime) contêm o mesmo pedido, partes e causa de pedir. Vê-se, pois, conforme bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça, a ocorrência de litispendência, por haver reprodução do mesmo procedimento instalado. No que tange ao pedido de cancelamento do presente inquérito para que seja registrado e autuado como "Comunicação de Prisão em Flagrante", mostra-se de todo incabível por não haver previsão no regimento interno deste Sodalício. Diante do exposto, e, louvandome em parte do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, com fulcro nas disposições do me em parte do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, com fulcro nas disposições do art. 267, V, do CPC, extingo este feito, sem julgamento do mérito, em face da litispendência. DETERMINO, outrossim, sejam os documentos aqui colacionados apensados ao INQ 1704/06. COMUNIQUE-SE, outrossim, a autoridade policial, com cópia desta decisão, para as devidas baixas. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas -TO, 21 de junho de 2007. Desembargador MOURA FILHO - Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3614 (07/0057293- 7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: E. DE C. N. A. REPRESENTADO POR ESTER DE CASTRO NOGUEIRA A7FVFDO

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 85/87, a seguir transcrita: "Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO, representando, também, o infante ESTEVÃO DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO, contra ato praticado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no Despacho nº 068/2007, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 4188/2005, que indeferiu o requerimento para pagamento das diferenças remuneratórias nos seus proventos. Alega, que são pensionistas daquela Corte de Contas, em função do falecimento do servidor MAURO MATOS DE AZEVEDO, que exercia o cargo de Assessor Especial de Conselheiro, símbolo DAS 4, cujo benefício foi concedido pela Portaria nº 660/93. Prossegue, afirmando que, com o advento da Lei nº 1.240 de 3 de julho de 2001, o cargo de Assessor Especial de Conselheiro passou de DAS 4 para DAS 10, criando outra denominação para a mesma função, qual seja, Consultor de Gabinete de Conselheiro. Informa que a Lei nº 1.593/2005 corrigiu a distorção salarial que existia entre os servidores ativos, inativos e o pensionistas. Sustenta o direito líquido e certo no art. 40, §8º da Constuição Federal, onde consta que "os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade." Requer alfim, a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato acoimado de ilegal e abusivo; e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de receberem a diferença remuneratória de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir de julho de 2001, até o mês de dezembro de 2004. É o Relatório. Decido. O presente recurso é manifestamente inadmissível. Isso porque, o "ato coator" consubstancia-se em despacho exarado pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Trata-se, portanto, de mero despacho que, apesar do cunho decisório, não foi submetido à apreciação do Órgão Pleno da Corte de Contas. Dessa forma, tem-se que referida decisão é recorrível, de modo que, o conhecimento deste writ esbarra no comando inserto no art. 5° da Lei n° 1.533/51, que assim prescreve: "Art. 5° - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução. Dessa forma, havendo possibilidade de interposição de outro recurso, a impetração do mandamus é descabida. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, somente aceitável em casos de ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a Impetrante não demonstrou a irrecorribilidade da decisão, nem ausência do efeito suspensivo. No mesmo sentido é a norma do art. 8º do mesmo dispositivo legal, verbis: "Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei."Ante o exposto, com fulcro no art. 5°, I da Lei nº 1.533/51, e no art. 30, inc. II, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3620 (07/0057535- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: PAULO MARTINS REIS

Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 26/28, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PAULO MARTINS REIS, contra ato omissivo praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS, que teria violado direito líquido e certo do Impetrante, preconizado nos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal e consubstanciado no seu direito à saúde e à vida. Para tanto, alega ser portador de Neoplasia Maligna Primária de Pulmão, patologia cujo tratamento não pode sofrer solução de descontinuidade, sob pena de risco eminente à saúde do Impetrante. Sendo que, no tratamento indicado pela Dra. Nise Hitomi Yamaguchi, inclui-se o medicamento BEVACIZUMABE, registrado como AVASTIN 16 ml, do Laboratório ROCHE. Todavia, em função do alto custo do medicamento, cuja cotação alcança R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) no mercado, não detém condições econômicas de arcar com o tratamento médico-farmacológico, sem prejuízo do sustento de sua família, e que, tal medicamento não consta do elenco da Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. Ilustra o mandamus com excertos jurisprudenciais que entende amparar seu direito, assim como, acosta os documentos de fls. 16/21. Finaliza pleiteando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que forneça ao Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação de receituário médico, o medicamento BEVACIZUMABE, registrado como AVASTIN 16 ml, do Laboratório ROCHE, pelo período de seis meses, no total de 24 (vinte e quatro) doses. No mérito, pugna pela confirmação da ordem, nos termos pleiteados liminarmente. É o relatório. Decido. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Como se sabe, a liminar em mandado de segurança não é uma liberalidade da Justiça e sim um direito do impetrante, que a terá deferida quando apresente os seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na relevância dos motivos em que se assenta o pedido postulado na inicial, e o periculum in mora, ante a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito pleiteado, caso venha a ser reconhecido apenas quando da decisão meritória. No presente caso, após atenta análise, extrai-se dos autos a existência de tais requisitos ensejadores. O fumus boni iuris consubstancia-se no art. 6°, inc. I, alínea "d" da Lei nº 8.080/90, que complementando o art. 196 da Constituição Federal estabelece: "Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;" (realce nosso). Assim, dúvidas não pode haver, de que a vida humana é o valor supremo. Direito inalienável, indisponível, e que não depende de reconhecimento pelo Estado. Nenhum indivíduo, nenhuma maioria, nenhum Estado poderá jamais criar, modificar ou destruir este valor humano e moral, mas, simplesmente, reconhecê-lo, respeitá-lo e promovê-lo. O Poder Público tem a função primordial de defender os direitos invioláveis do cidadão e tornar viável o cumprimento dos seus deveres. A propósito, se a autoridade não reconhecer os direitos da pessoa, ou os violar, não só perde ela a sua razão de ser, como também, priva suas disposições de qualquer valor jurídico. Nesse contexto, nesta fase de análise perfunctória, avalio que tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, concorrem a favor do Impetrante, tendo em vista que o direito à saúde é prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição Federal, assim como, pela Lei nº 8.080/90, sendo certo que, a concessão da liminar pleiteada se faz imperativa, pois, caso contrário, poderá culminar no perecimento de uma vida humana, o que é de todo indesejado e inadmissível. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente." (STF - RE-AgR 393175). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de determinar ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS, que forneça ao Impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação de receituário médico, o medicamento BEVACIZUMABE, registrado como AVASTIN 16 ml, do Laboratório ROCHE, pelo período de seis meses, no total de 24 (vinte e quatro) doses, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias, fazendo acompanhar o mandado de notificação, cópia dos documentos que instruem a inicial. INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. Conforme dispõe o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente decisum à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

Acórdãos

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA № 3602/07 (07/0056763-1) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY MARTINS FERREIRA

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS — ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME - ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA OCORRIDA NO RESULTADO DO CERTAME APÓS A HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS – LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 165, PARÁGRAFO ÚNICO DO RITJTO PARA MANTER OS SEUS EFEITOS. 1. O 'fumus boni iuris' foi devidamente demonstrado pela impossibilidade da alteração do resultado do concurso homologado e publicado no Diário Oficial pela Administração.2. O requisito "periculum in mora" caracterizado na impossibilidade de freqüentar as aulas no curso de formação de Soldados da Policia Militar do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em REFERENDAR a liminar concedida para determinar a imediata inclusão do impetrante no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Votaram com a Relatora, os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA e LUIZ GADOTTI. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA proferiu voto oral divergente no sentido de não conhecer do referendo da liminar concedida, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON. Impedimento do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça,

o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justica. Acórdão de 14 de junho de 2007

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3279/05 (05/0044135-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados: Ricardo de Oliveira e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: REAL EXPRESSO LTDA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PERMISSÃO SEM LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS -INCIDÊNCIA EM INTINERÁRIO DE EMPRESA QUE REGULARMENTE O EXPLORA -AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE - EXTINÇÃO DO FEITO. Se por várias vezes, o impetrante, intimado a providenciar a citação do litisconsorte passivo necessário, deixa de fazê-lo, aplica-se ao caso a solução ínsita na Súmula n° 631 do STF, segundo a qual, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinalado, a citação do litisconsorte passivo necessário". ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança

nº 3279/05, 5ª sessão ordinária Judicial – seção do dia 17.05.07 - em que figura como impetrante TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e, como impetrado SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, em extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,VI, c/c parágrafo único do art. 47, ambos do CPC e súmula 631, do STF, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência da eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas do Desembargador JOSÉ NEVES e LIBERATO PÓVOA Representou o Parquet, o douto Procurador de Justiça CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 17 de maio

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1517/05 (05/0042819-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA - TO

Advogado: Zeno Vidal Santin

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO

Advogado: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – INGERÊNCIA NO EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. Não cabe, ao Poder Legislativo, dispor sobre a conveniência e oportunidade da realização de ato do Poder Executivo consistente na oportunidade ou não da aquisição de bens ou serviços, tampouco, em relação à realização de outros contratos firmados pela administração. Ação Direta Julgada Procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1517, em que figuram como requerente Município de Cristalândia TO e requerida a Câmara Municipal de Cristalândia - TO. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a demanda para declarar inconstitucional a Lei Municipal 363/05 de 13 de abril de 2005 que "dispõe sobre o controle das licitações e contratos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências" no tocante a todas as disposições pertinente ao controle pelo legislativo das licitações e contratos públicos realizados pelo Poder Executivo, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Willamara Leila, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Os Desembargadores Moura Filho, Dalva Magalhães e Luiz Gadotti deixaram de votar, por se encontrarem ausentes quando da leitura do relatório e voto do relator, na sessão do dia 24-05-2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 14 de junho de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7358/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada Preparatória nº 18420-7/07)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Wanderley Marra AGRAVADO: EDLA WOEFLER LUSTOSA ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DA AMAZÔNIA S/A., interpõe o presente Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 42/43, proferida nos autos da Ação Cautelar inominada preparatória nº 18420, promovida por EDLA WOEFLER LUSTOSA. A decisão guerreada deferiu a liminar pleiteada, para determinar o imediato desbloqueio do valor que se encontra indisponível na conta corrente da Agravada, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento da decisão. Em suas razões, a Agravante sustenta preliminarmente: a) inexistência de interesse processual; b) ilegitimidade passiva, e; c) falta de fundamentação. No mérito, alega a inexistência de dano, em razão da característica do Fundo de Investimento. Ao final pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, singelamente, a reforma da decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade,

motivo pelo qual, dele conheco. A lei nº, 11.187/05 introduziu modificações substanciais no Código de Processo Civil, dentre as quais, destaca-se, a nova redação dada ao artigo 527, que em seu inciso II, possibilitou ao relator, converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:" (realce nosso). A propósito, convém registrar que, a respeito da matéria em apreço, este Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento, ao qual, inclusive, me filio, transcrevendo para tanto, as seguintes ementas, verbis: "AGI 5680 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada pois decisão sucinta é decisão fundamentada, ainda mais quando proferida em sede de apreciação de liminar. 2. Reconhecendo a Agravante ser o numerário, que lhe fora entregue a título de aplicação, pertencente à Agravada, impõe-se a sua devolução sem que haja prestação de caução. 3. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, mantêm-se a antecipação da tutela em benefício do Agravada." (Realce nosso) . (Relator: Des. Luiz Aparecido Gadotti, Data: 16/3/2006 15:16:00; 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível, TJ/TO) "Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Cobrança. Correntistas. Indisponibilidade de saldo. Investimento em Banco sob intervenção do Banco Central sem anuência do cliente. Tutela antecipada de restituição do quantum indisponível da conta de cada autor sob pena de incidência de multa diária. Manutenção do decisum. 1 – O Banco Central, através do artigo 18, inciso I da Resolução nº. 2.878/01, veda a transferência automática dos recursos de conta de depósito à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como a realização de qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, a qual, deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico e, não obstante alegar que as agravadas tinham pleno conhecimento dos riscos inerentes ao investimento, o Banco não comprovou que os correntistas em questão tenham autorizado o investimento no Fundo BASA Seleto. Se o autor afirma não ter autorizado e a instituição não comprova a autorização, encargo que lhe cabia, conclui-se que referida anuência inexiste. 2 – A atividade bancária é serviço, portanto, o banco agravante é responsável pela reparação dos danos causados aos recorridos, posto que, resultantes do exercício defeituoso da atividade da instituição. Ao tornar-se correntistas, as partes contrataram com o Banco da Amazônia, inexistindo qualquer relação entre os clientes e o Banco Santos e, por isso, inadmissível a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão por ausência de numerário eis que, os valores indisponíveis pertencem ao banco sob intervenção e, se o BASA investiu recursos de outrem, sem autorização, em estabelecimento com estabilidade econômica duvidosa, os autores da ação não podem ser penalizados pela total falta de cautela do requerido. 3 – A medida concedida aos correntistas/agravados não configura antecipação de pagar, pois pagamento é a satisfação de uma dívida contraída por um serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, in casu, cuida-se de restituição, retorno ao status quo ante, devolução de coisa pertencente ao recebedor que, por qualquer motivo, está em poder de outrem. 4 -Independente da modalidade de obrigação, se o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela, significa que convenceu-se da veracidade das alegações apresentadas e, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, deve tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, prescindindo caracterizar o tipo de obrigação para fixar a multa destinada à hipótese de descumprimento da ordem judicial. 5 – O pedido dos autores claramente exposto na exordial não havendo qualquer escólio à alegação de inépcia. O levantamento de dinheiro sem caução idônea não evidencia prejuízo à agravante, haja vista que os recorridos pleiteiam restituição de montante que lhes pertence e que, a instituição financeira utilizou de forma indevida ademais, a caução em forma de notas promissórias foi aceita pelo Magistrado que condicionou o cumprimento da decisão à prestação de garantia, portanto, indiscutível sua conveniência, adequação e idoneidade. - A relação dos agravados restringe-se à pessoa jurídica da agravante, não havendo que falar em litisconsórcio passivo necessário do Banco sob intervenção tampouco, em competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito. 7 — Não houve anuência dos correntistas em acerca dos investimentos efetuados e a agravante não pode alegar que agiu conforme a legislação, pois o próprio Banco Central veda a realização de investimentos sem concordância do cliente. Os valores pertencentes aos recorridos foram confiados ao BASA, por isso, a liberação não deve encontrar óbice na situação do Banco Santos eis que, pessoa jurídica estranha aos correntistas. 8 - Se não logrou êxito em demonstrar a ciência dos clientes em relação aos investimentos, resta evidente que a instituição não adota as cautelas necessárias ao bom fornecimento dos serviços que oferece havendo, portanto, que suportar a responsabilidade pelo exercício insatisfatório de sua atividade financeira. Recurso Improvido. (Agravo de Instrumento nº. 5754/05, Rel. Jaqueline Adorno, d.j. 14.06.06, 5ª Turma Julgadora, 2ª Câmara Cível, TJ/TO) Ademais, no presente caso, o Agravante não demonstrou a existência dos requisitos necessários à concessão da medida suspensiva, razão pela qual, promovo a conversão, devendo-se prosseguir a ação primitiva nos termos do decidido pelo Magistrado singular. Ante o exposto, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando sua remessa à origem, para que estes autos sejam apensados à ação originária, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de junho de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7316/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos c/c Pedido de Liminar nº 13289-8/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: C. P. A. COMPANHIA PARAISO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta e Outro AGRAVADO: CÉLIO CECILIANO

ADVOGADO: Leonardo da Costa Guimarães

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam-se os autos de Agravo de Instrumento interposto C. P. A. Companhia

Paraíso de Alimentos Ltda em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos c/c Pedido de Liminar proposta em face de Célio Ceciliano. Na decisão recorrida o Ilustre Magistrado "a quo" reconsiderou o pedido de inadmissão do recurso de apelação interposto, pelo agravado, e, por conseguinte, recebeu o aludido recurso anteriormente não conhecido por intempestivo, e determinou que fosse intimado o ora agravante, para oferecer as suas contra-razões recursais. Assevera o agravante que a decisão proferida não poderá ser mantida, por incidir em prejuízos de ordem financeira e processuais irreparáveis ao ora recorrente, haja vista, que já tendo sido proferida uma decisão de mérito favorável terá que enfrentar a morosidade do processamento do recurso apelatório. Prossegue, aduzindo, que o llustre Magistrado Singular laborou em equívoco ao receber o recurso de apelação, uma vez que perfilhou do entendimento de que o aludido manifesto recursal havia sido protocolado na cidade de Palmas no dia 11/09/2006, (prazo fatal), pelo sistema de "protocolo integrado", todavia, o recurso manejado é manifestamente intempestivo, já que o agravado tomou ciência da última decisão proferida nos embargos no dia 25/08/2006 (6ª feira), iniciando seu prazo no dia 28/08/20006 (2ª feira), cujo prazo de 15 dias findou-se em 11 de setembro de 2006 (2ª feira), tendo sido a apelação, conforme carimbo de recebimento constante no rosto da inicial, somente protocolada na Comarca de Paraíso no dia 13/09/2006. Alude, que em se tratando de protocolo descentralizado, a parte interessada deve remeter ao Juiz, o original da peça encaminhado pelo meio eletrônico, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de tornar-se ineficaz a sua remessa, não sendo tal requisito legal atendido pela agravada. Afirma, que o agravado após perder o prazo para recorrer valeu-se de má-fé para enganar o judiciário tentando demonstrar uma situação totalmente distorcida da realidade. Prossegue, aduzindo, que ainda que se pudesse considerar tempestivo o recurso de apelação, o preparo do recurso apelatório somente foi efetuado no dia 13/09/2006, razão pela qual deverá ser considerado deserto, uma vez que o prazo do recolhimento do preparo recursal é idêntico ao da interposição do recurso apelatório, tendo por sua vez, exaurido também em 11/09/2006. Alega, que o agravado vem o tempo inteiro se valendo de recursos protelatórios, com o intuito único de impor resistência injustificada e sem fundamentação fática e jurídica, para obter vantagens escusas, pugnando, assim, para que seja reconhecida em seu desfavor a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC. Termina, pedindo, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a fim de serem suspensos os efeitos da decisão vergastada, e, no mérito, para que seja definitivamente cassada a decisão que recebeu o recurso de apelação. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 12/95, dentre os quais o comprovante de recolhimento de custas. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n° 5/0046259-3 (AGI – 6295), vieram-me conclusos para o relato, oportunidade que deferi o pedido de efeito suspensivo almejado (fls. 99/103), determinei que fossem solicitadas as informações do Juiz "a quo", e que fosse feita a intimação do agravado para oferecer resposta ao recurso interposto. O Ilustre Magistrado "a quo" prestou as informações que lhes foram requisitadas às fls. 107/108, no ensejo, colaciona cópia da decisão proferida no dia 31 de maio de 2007, cujo teor, segundo esclarece "torna sem objeto o presente agravo". A resposta, ao agravo foi oferecida às fls. 111/115, onde foram rebatidos todos os pontos suscitados na via recursal. A seguir, o agravado, CÉLIO CECILIANO, inconformado com o teor da decisão por mim proferida às fls. 99/103, na qual restou deferida a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 7316, interposto em seu desfavor pela C. P. A - Companhia Paraíso de Alimentos LTDA, ora agravante, interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do aludido "decisum", (fls. 126/129). O presente pedido de reconsideração acha-se fulcrado na alegação de que é imprescindível ao ora recorrente a reforma da decisão por mim prolatada a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao mesmo, uma vez que o recurso apelatório por ele manejado foi protocolado dentro do prazo legal, ou seja, no dia 11 de setembro de 2006, (quarta-feira) protocolou na Comarca de Palmas/TO, via protocolo Integrado, e posteriormente, dentro do prazo legal estipulado em 05 (cinco) dias (sextafeira 13/09/2006), protocolou na Comarca de origem - Paraíso do Tocantins-TO o mencionado Recurso. Frisa, também, que o preparo do recurso foi regularmente efetuado na mesma data do protocolo, todavia, por equívoco, Contador Judiciário, ao lançar o comprovante das custas fez constar o CPF do apelante/agravado e o nome da pessoa física de Sirlene Martins dos Santos Ceciliano ao invés do seu, não podendo, assim, ser penalizado por erro cometido por terceiros. Colaciona Certidão expedida pela Receita Federal a fim de demonstrar que embora tenha sido impresso no Darf, o nome de sua esposa, Sirlene Martins dos Santos Ceciliano o número do CPF é o de Célio Ceciliano, ora recorrente. Arremata, pugnando pela reconsideração da decisão agravada para que seja indeferido de plano o Agravo de Instrumento em epígrafe, deixando, assim que o recurso apelatório siga os seus trâmites normais alcançando a segunda instância para que seja processado e julgado sob pena de ocorrer cerceamento de defesa e contraditório ao recorrente. Conclusos, vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório do que interessa. Inicialmente há que se ressaltar que no presente Pedido de Reconsideração o agravado se insurgiu contra a decisão por mim proferida alegando, em suma, haver protocolado tempestivamente o recurso de apelação utilizando prerrogativa emanada pelo provimento 036/2001 do TJ/TO (protocolo integrado) e, posteriormente, dentro do prazo legal de cinco dias, protocolou na Comarca de Paraíso do Tocantins o aludido recurso, cujo preparo também foi efetuado tempestivamente, restando, assim, atendidos todos os requisitos legais para conhecimento e processamento do recurso apelatório. Em que pese os argumentos aduzidos no presente Pedido de Reconsideração, instado a se manifestar o Ilustre Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, às fls. 107/108, colaciona aos autos cópia da decisão prolatada em 31 de maio de 2007, nos seguintes termos: "(...) verifico que, realmente, houve interposição, no prazo legal, da apelação via protocolo integrado e a juntada dos originais no prazo de cinco dias (f. 429), contudo, verifico, pela documentação de f. 446/448 dos autos, que NÃO HOUVE O DEVIDO PREPARO da apelação, quando do protocolo integrado, posto que o preparo da apelação só foi procedido no dia 13- SET-2006, às f. 448 dos autos, quando já vencido o prazo recursal apelatório em 11/SET/2006, observando-se que o apelante, juntou com a apelação via protocolo integrado, comprovante de recolhimento do preparo de f. 446/447 dos autos, que não diz respeito a este processo, esta apelação e ao apelante réu CÉLIO CECILIANO e que só, efetivamente, no dia 13-SET/2006, às f. 448 dos autos, efetuou o preparo da apelação, já fora do prazo legal recursal. Assim, efetivamente, a apelação de f. 429/445 dos autos interposta pelo réu, CÉLIO CECILIANO é ABSOLUTAMENTE INTEMPESTIVA, pelo que deixo de recebê-la, tornando sem efeito o juízo de retratação de f. dos autos; Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito de f. 382/396 dos autos; Intimem-se aos advogados das partes deste despacho." (...) Com efeito, o presente

pedido de reconsideração não há que ser mais apreciado, uma vez que se diante das informações ofertadas pelo Douto Magistrado da instância monocrática, dando conta de que deixou de receber a apelação de fls. 429/445 dos autos interposta pelo réu Célio Ceciliano por ser esta absolutamente Intempestiva, tornando sem efeito o juízo de retratação de f. dos autos (fls. 107/108), o presente pedido resta prejudicado. Por outro prisma, denota-se dos autos que o Agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão monocrática que ao analisar o pedido de reconsideração conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravado face ao entendimento de que consta na aludida peça recursal "protocolo integrado na Comarca de Palmas em data de 11 de setembro de 2006, o que torna tempestiva a apelação." Examinado os presentes autos observa-se que o Ilustre Magistrado Informante às fls. 108, consigna em sua decisão que, em razão da inexistência do preparo recursal quando do protocolo integrado deixou de receber a apelação considerando-a absolutamente intempestiva, declarando, por conseguinte, sem efeito o juízo de retratação (fls. 17), cujo despacho, deu ensejo ao presente agravo, portanto, realmente resta esgotado o objeto recursal. Sendo assim, diante da decisão de reconsideração em apreço (fls. 108), o presente recurso está prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado, por prejudicado, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. P.R.I.C. Palmas, 28 de junho de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1605/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação de Retificação de Ato Jurídico nº 12760-4/06 da 1ª Vara dos Feitos

das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO)

REQUERENTE: EŠTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: João Rosa Júnior REQUERIDA: BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO

ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e Outro RFI ATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de "Ação Rescisória" manejada pelo ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual busca elidir os efeitos de sentença exarada em sede de "Ação Ordinária de Retificação de Ato Jurídico" que lhe foi promovida por BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO, ora demandada. Noticia o autor que sua oponente ingressou no serviço público em 24 de maio de 1993, inicialmente ocupando cargo em comissão na função de "Chefe de Divisão Técnica de Ensino", sendo posteriormente enquadrada no cargo de "professora de educação física", com proventos de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), onde permaneceu até se afastar para tratamento de saúde. Submetida à inspeção médica, diagnosticou-se que a mesma era portadora de "lupus eritomatoso sistêmico", doença incurável que ocasiona incapacidade irreversível para as ocupações habituais, sendo então afastada em definitivo. Diante do quadro adrede transcrito, requereu sua aposentadoria junto ao Instituto de Gestão Previdenciária – IGEPREV -, sendo a mesma concedida em 04 de agosto de 2005, com proventos proporcionais aos onze anos de contribuição, alcançando o benefício o valor de R\$ 304,33 (trezentos e quatro reais e trinta e três centavos). Entretanto, aforou a retro mencionada demanda, alegando incorreção por parte da Administração no ato de sua aposentadoria, requerendo a revisão do mesmo para que fosse tomado em conta que o afastamento se deu por "moléstia grave", e assim, faria jus ao percebimento de aposentadoria integral, argumento que acabou acolhido na sentença rescindenda, que determinou o pagamento da aposentadoria integral, bem como dos atrasados desde a concessão. Apregoa o Estado demandante que a decisão fustigada viola literal disposição de lei, em especial do art. 40, §1°, I, da Constituição Federal c.c. o art. 186, I, §1º da Lei 8.112/90, eis que este último dispositivo legal, contemplando a enumeração taxativa das doenças que podem ser caracterizadas como "grave", autorizando a concessão do benefício integral, não prevê em seu elenco a moléstia que acometeu a ré, sua ex-servidora, tampouco o art. 208 da Lei Estadual 1.050/99, que dispõe acerca do "Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins" ou o art. 52 da Lei Estadual 1.614/05, pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins. Consigna o autor que a aposentadoria é matéria vinculada à lei, não sendo admitido ao administrador público agir com discricionariedade, estando vinculado aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, revelando o caso concreto a inobservância de ao menos dois deles, a saber, a legalidade e a impessoalidade, na medida em que se concedeu aposentadoria integral à ré por acometimento por moléstia grave sem que esta encontre previsão legal, como se exige, o que autoriza o aforamento da presente medida com esteio no art. 485, V, do Diploma Processual Civil. Roga o Estado-autor a concessão de antecipação de tutela para fazer cessar, de imediato, o pagamento da importância de R\$ 943,54 (novecentos e quarenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos), referente à aposentadoria integral, reconduzindo-se o benefício ao patamar legal. Pondera que a prova inequívoca se encontra nas próprias previsões legais incidentes ao caso, e o dano iminente e de difícil reparação no fato de que o demandante vem arcando com o pagamento à maior do devido e será pouco provável que possa se ressarcir junto à sua oponente futuramente. Citada, comparece a requerida aos autos e oferta contestação, na qual suscita preliminar acerca do não cabimento de ação rescisória no caso em tela, posto que, ao contrário do asseverado por seu oponente, não se operou o trânsito em julgado da decisão rescindenda, tendo a julgadora "a quo" determinado seu reexame necessário. No que pertine ao mérito, pondera a ré ser portadora de enfermidade grave, conforme atestado por especialistas cujos relatórios foram encartados aos autos primitivos, a qual lhe impede de continuar em suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício como concedido na decisão atacada. Aduz que inobstante a falta de previsão legal, como consignado pelo autor, para a concessão da aposentadoria integral, a conclusão da junta médica acerca da novidade da moléstia exige e avaliza o entendimento esposado, o que enseja a declaração de improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Fulcra o demandante seu pedido rescisório no fato de que foi impelido por decisão judicial à pagar aposentadoria integral à demandada, pelo fato que a mesma estaria acometida de moléstia grave, o que, juridicamente, não se aplica, eis que "lupus eritomatoso sistêmico", enfermidade que amarga a requerida, não se encontra enumerada legalmente nesta condição. Entretanto, compulsando os autos, denota-se da sentença rescindenda que a douta magistrada de primeiro grau de jurisdição determinou que, na hipótese de não ofertado recurso voluntário, fossem os autos remetidos a este Sodalício para reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nesse esteio, aportaram em meu gabinete os autos em questão, nos quais, como frisado, se submete ao reexame a sentença que se pretende

rescindir (DGJ 2640), o que clarifica a falta de seu trânsito em julgado, condição imprescindível para o manejo de "Ação Rescisória", a teor do art. 485 do Diploma Processual Civil. Pelo exposto, com espeque no art. 267, IV, do Códex de Processo, extingo o processo sem resolução de mérito, promovendo-se as baixas de estilo. Outrossim, condeno o Estado do Tocantins ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a interposição de contestação pela demandada, a boa qualidade da peça de defesa, o tempo de trâmite do feito e o grau de complexidade da causa. Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6497/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Indenizatória nº 00082/99- Vara da Fazenda Pública e Registros)

APELANTES: LUCILENE GOMES DE SENA E OUTROS

ADVOGADO: José Adelmo dos Santos
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: Leônidas Cândido Machado Desembargador AMADO CILTON RELATOR:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator. ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Diante da inércia do patrono da apelante, determino à secretaria que promova as diligências necessárias à intimação pessoal da parte para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, outorgando procuração a advogado para lhe assistir na contenda, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

<u>Acórdãos</u>

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6032/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 1106/95 – 1ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE GUARAÍ-TO

AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto AGRAVADA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.

ADVOGADOS: José Pereira De Brito e Outros RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

RELATOR P/O

ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PROTEÇÃO LEGAL - ARTIGO 804 DO CPC - RENUNCIA - INAPLICABILIDADE. A regra processual de prestação de caução real ou fidejussória (art. 804 do CPC) não implica em renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes da Corte Superior (Recurso Especial nº 660868 / SP (2004 / 0067217-6). BEM DE FAMÍLIA – ÚNICO IMÓVEL – DESNECESSIDADE – RESIDENCIA DO DEVEDOR – CARACTERIZAÇÃO - OUTROS IMÓVEIS - OBJETO DE PENHORA - POSSIBILIDADE. Não é necessária a prova de que o imóvel em que reside o devedor é o único para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90). Porém, isso não significa que outros imóveis que porventura o mesmo possua não possam ser penhorados no processo de execução. BEM DE FAMÍLIA - RESIDENCIA DO EXECUTADO - ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - APLICABILIDADE Considera-se como "entidade familiar", para efeito de impenhorabilidade baseada na Lei nº 8.009/90, a ocupação do imóvel familiar ainda que exclusivamente pelo próprio executado. Recurso de

Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6032, em que figuram como agravante José Adelmir Gomes Goetten e agravada Administradora de Consórcio Saga S/C Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu provimento ao presente recurso de agravo de instrumento no sentido de reconhecer a impenhorabilidade do bem em foco e, ato contínuo, determinar a desconstituição da penhora efetivada sobre o referido bem, tudo nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante deste. Votou com a divergência a Desembargadora Jacqueline Adorno. O Desembargador José Neves se posicionou no sentido de negar provimento ao presente Agravo de Instrumento pelas razoes expostas em seu voto. Sustentação oral por parte do agravante, na pessoa de seu advogado, Dr. Joaquim Gonzaga Neto e por parte do agravado, na pessoa do seu advogado Dr. Coriolano Santos Marinho na sessão do dia 23/05/2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 13 de junho de

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3511/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI

ADVOGADO: Kalline Lucia Rego de Azevedo

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PROC. DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível a utilização da via mandamental para atacar decisão judicial transitada em julgado. Mandado de Segurança não conhecido. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de não conhecer do presente mandado de segurança, por ser incabível. Votaram o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Povoa, Willamara Leila, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de junho de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÓRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3615 (07/0057310-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 15800-5/05, da 1ª Vara Cível da Comarca

de Palmas - TO

IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES

ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES EM SUBSTITUIÇÃO O JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LUCÍOLO CUNHA GOMES, contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES (em substituição ao Juiz Titular da 1ª Vara Cível) DA COMARCA DE PALMAS-TO, DR. NELSON COELHO FILHO, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2005.0001.5800-5/0, ajuizada por DÉBORA SIQUEIRA LOURENÇO em face de BENEDITO NETO FARIA, que tem como advogado constituído o impetrante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. O ato judicial impugnado (fls. 28/29) consiste no indeferimento do pedido (fl. 20) de adiamento da audiência de conciliação, designada nos autos em epígrafe para o dia 31/05/2007, às 14 horas, formulado pela parte requerida, Benedito Neto Faria, através de seu advogado constituído, ora impetrante. O impetrante alega que o referido pedido teve como fundamento a realização de outras três audiências na mesma data, em processos que o postulante figura com patrono de uma das partes, consoante comprovam as certidões de fls. 21/23. Aduz que nas outras demandas as partes são pessoas idosas e pleiteiam a reparação de danos materiais, portanto, trata-se de processos que têm prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.173/2001, enquanto que na ação em epígrafe a autora pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o requerido ter terminado um namoro de dois anos. Pondera que mesmo o magistrado impetrado tendo ciência de que o impetrante não podia comparecer à aludida audiência, a realizou com a presença da autora, o advogado desta e suas testemunhas, sendo que do lado oposto estava apenas o requerido desacompanhado de seu patrono, o ora impetrante, configurando, desta forma. cerceamento de defesa. Assevera que o Juiz apontado como coator indeferiu o pedido de adiamento da audiência em questão, fundado no fato de que a intimação do advogadoimpetrante ocorreu em 26/02/2007, portanto, em data anterior às audiências designadas na 5ª Vara Cível, que ele fora intimado em 20/03/2007. Por esta razão, negou o pedido de adiamento no próprio termo de abertura da referida audiência (fl. 28), sem sequer intimar o impetrante dessa decisão. Sustenta estarem presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciado, o primeiro, no cerceamento de defesa causado ao cliente do impetrante, face à realização da audiência em comento sem a presença de seu advogado; e o segundo, no fato de que o ato impugnado acarretará enormes prejuízos ao cliente do postulante, haja vista que os autos encontra-se no aguardo de intimação das partes para apresentação de memoriais, o que se vier a acontecer agravará tais prejuízos. Arremata pleiteando pela concessão liminar da ordem para o fim de declarar nulo o ato judicial impugnado, qual seja, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência, desentranhando-se as peças que compuseram o ato processual (fls. 24/29), com a designação de uma nova data para realizar a audiência de instrução e julgamento. Acosta à inicial os documentos de fls. 19/44, inclusive os comprovantes de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". 1(grifei) Da análise preliminar destes autos, não vislumbro presente o fumus boni juris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada, eis que o impetrante não logrou comprovar, de plano, suas alegações quanto à liquidez e a certeza do aventado direito líquido e certo ao deferimento do pedido de adiamento da audiência de conciliação em comento, haja vista que seguer fez prova de que havia sido intimado para as outras audiências em data anterior à intimação da audiência em comento, o que só restou comprovado após o Juiz a quo ter diligenciado nesse sentido, conforme se extrai do conteúdo do termo de audiência acostado à fl. 28. Ademais, o impetrante não comprovou também ser ele o único advogado constituído nos autos, já que, conforme consignado no referido termo (fl. 28), "os advogados" que atuam nos autos da ação indenizatória em epígrafe foram intimados do supracitado ato processual em 26/02/2007, ou seja, em data bem anterior à da intimação das audiências designadas na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que ocorreu em 20/03/2007, resultando, daí, o indeferimento do pedido de adiamento em questão, de acordo com o entendimento pacífico na jurisprudência pátria que é no sentido de que "não sendo anterior a intimação, não procede o pedido de adiamento". 2 Por outro lado, levando-se em conta a possibilidade de que mais de um advogado assistiam ao requerido em sua defesa técnica na ação indenizatória, poderiam eles ter substituído àquele que alegou o impedimento, mas não o fizeram. Por conseguinte, não há que se falar-se em cerceamento de defesa, pois enquanto não apresentada qualquer resposta ao requerimento de adiamento da audiência, cumpria ao advogado toda a diligência necessária à ideal defesa de seu cliente, exigida pela situação, especialmente porque o seu pedido poderia ser negado, eis que condicionado à consideração do Magistrado singular, a respeito da relevância e da demonstração do impedimento a que submetido o causídico-impetrante. Da mesma forma, não comprovou o impetrante ser o único advogado constituído nos processos em que havia as outras audiências designadas, não demonstrando, assim, a imprescindibilidade de sua presença nos referidos atos, face à alegada prioridade na tramitação dos feitos. Não bastasse, verifica-se da documentação acostada aos autos que o cliente do impetrante compareceu à aludida audiência, não levantando qualquer objeção à realização do ato sem a presença de seus advogados. Portanto, prima facie, não vejo presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo

de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar". 3A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora — JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES (em substituição ao Juiz Titular da 1ª Vara Cível) DA COMARCA DE PALMAS-TO —, para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUCA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., Ed. RT, 1989, São Paulo, p. 51.

3 STF-Pleno: RTJ 91/67. Neste sentido: RTJ 112/140. (in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 31ª ed., nota 30 ao art. 7º da Lei 1.533/51, pág. 1593).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7373 (07/0057443-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Anulatória de Débito Fiscais com Pedido de Tutela Antecipada nº

30431-8/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCURADOR: Procurador Geral do Estado do Tocantins AGRAVADOS: MAURO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS ADVOGADOS: Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira e Outro RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA, contra a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais com Pedido de Tutela Antecipada no 30431-8/07, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia -TO, manejada em seu desfavor por MAURO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS. Os Agravados manejaram a citada ação, insurgindo-se contra autos de infração lavrados em seu desfavor pelo Agravante, requerendo, em antecipação de tutela, a abstenção da inclusão de seus débitos na dívida ativa da União e de seus nomes no banco de dados do CADIN, até que a validade das autuações seja aferida. O magistrado singular deferiu o pedido de tutela antecipada, o que deu ensejo à interposição do presente recurso. Em sua petição inicial, os Agravados alegaram ter protocolado a ação perante a Justiça Estadual, sob o fundamento de que incidem no caso as regras para a modificação da competência, em razão da conexão ou continência, descritas no artigo 102 do Código de Processo Civil. Entenderam, os Agravados, que a presente ação anulatória de débitos fiscais será conexa com a ação de execução dos mesmos débitos, a qual, caso seia intentada, deverá correr perante o foro do domicílio do réu, a teor do artigo 578 do Código de Processo Civil, atraindo, por conseguinte, os demais feitos conexos para o mesmo juízo. Por essa razão, aduziram os Agravados terem proposto a presente ação perante uma das varas cíveis da Comarca de Formoso do Araguaia - TO, pois como é essa a cidade que residem, a possível ação executiva do débito fiscal deverá ser ali manejada, evitando-se, assim, a possibilidade de julgamentos controvertidos. De outra banda, afirma o IBAMA, ora Agravante, que na qualidade de autarquia federal, a competência para processar e julgar as causas em que for parte é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo esta competência de caráter absoluto, já que estabelecida em razão da pessoa. Frisa que a competência absoluta não se prorroga pela conexão ou continência, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser cassada e os autos remetidos à Justiça Federal. Como se vê, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão de juiz estadual em ação movida contra autarquia federal. De acordo com o artigo 109, § 4º, da Constituição Federal, a competência para apreciar, em grau de recurso, as causas julgadas pelos juízes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, é do Tribunal Regional Federal e não do Tribunal de Justiça. "In verbis": "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: §3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual. §4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". (Grifei). Sendo assim, independentemente de qual juízo é competente para apreciar a demanda originária, este Tribunal de Justiça não pode, via agravo de instrumento, analisar o "decisum" ora combatido, nem mesmo para conhecer matéria de ordem pública, pois, assim agindo, estaria usurpando a competência absoluta do Tribunal Regional Federal, estabelecida constitucionalmente. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incisiva: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4°, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Consequentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: do alt. 109, § 4-, do Catta iviagita (triutaus inturarius), o entributado da Samara 35/35...
"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal"). 3. Conflito conhecido para se declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitant"e. (CC 45.136/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 137). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÕES INCIDENTAIS. delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra

devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, § 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Récurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido". (REsp 571719/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 26.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 241). Posto isso, declaro a incompetência absoluta desta Corte para processar o presente recurso, determinando sua remessa para o Tribunal Regional Federal – 1ª região. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de junho de 2007. (a) Desembargador MĂRCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7329 (07/0057083-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 2940/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de

Gurupi - TO

AGRAVANTE: CAIO FELIPE MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Maria Tereza Miranda AGRAVADO: MARCELO STIVAL E SILVA ADVOGADOS: Maria Valdenice Monteiro e Outras RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de agravo de instrumento ajuizada por Caio Felipe Miranda de Oliveira, neste ato devidamente representado por advogada com mandato incluso, que se insurge contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar de Arresto manejada contra o recorrente por Marcelio Stival e Silva e que tramita pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. Pelo que se entende da confusa peça inicial do agravo, recorre-se da decisão que determinou o arresto sobre cotas sociais da empresa Posto Cristal S.A. e sobre um veículo tipo motocicleta descrito nos autos. Nas razões do recurso. entretanto, os argumentos utilizados pela advogada que patrocina a causa do recorrente são de que o agravado possui boa situação financeira e, desta forma, não deveria ser beneficiário da assistência judiciária. Aduz, ainda, que a decisão proferida é ultra, citra e, também, extra petita o que acarreta a sua nulidade. Por fim, pleiteia seja declarada deserta a inicial da referida ação cautelar em razão do não recolhimento das custas pelo autor, a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da decisão que concedeu o arresto e, ainda, seja determinado ao Magistrado de instância singela que requisite a instauração de processo criminal contra o agravado para apuração de agiotagem. Das alegações feitas pelo recorrente, é o relatório possível. DECIDO Tenho que o presente agravo não merece ser conhecido. Em primeiro lugar, observo que a decisão que determinou o arresto de bens do agravante foi proferida no dia 02/05/2007 e o recurso só foi ajuizado no dia 04/06/2007, após ter tomado ciência de uma outra decisão proferida nos autos onde se buscava a liberação dos bens arrestados. Ora, de qual decisão está sendo interposto o agravo? Da primeira, que efetivamente decretou o arresto? Ou da segunda, que apenas indeferiu pedido de liberação. O problema deste recurso é que observando os pedidos feitos no agravo, não se pode nem mesmo deduzir qual é a intenção do recorrente. A petição é completamente irregular e desconexa. Não há sentido lógico nas argumentações e ora se fala em decisão ultra petita, ora em extra petita e, pasmem, até mesmo em citra petita numa clara demonstração de desconhecimento de todos os institutos. Com efeito, não havendo, nem por dedução, como saber de qual decisão o agravante recorre, como verificar a tempestividade do agravo? É que a primeira decisão foi proferida no dia 02/05 e não há nos autos nenhuma certidão que comprove a data da ciência da decisão. É de se considerar que, aparentemente, houve pedido de reconsideração da decisão acarretando a decisão de fls. 20, que indeferiu pedido de liberação do arresto. Desta, a peticionaria tomou ciência em 31/05/07. Contudo, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição de recurso e, desta forma, é de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição de recurso e, desta forma, e impossível no presente agravo, à guisa de certidão de intimação, comprovar a tempestividade do mesmo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE MENOR. VENDA. ALVARÁ. NULO. IRREGULARIDADES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO. INEXISTENTE. APELAÇÃO. PRAZO. EXTEMPORÂNEA. DISSÍDIO. SÚMULAS. 282 E 356/STF. RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Ag Rg no Ag 724137/MS; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; QUARTA TURMA; j. 14/04/2007; DJ 28.05.2007 p. 348) Além disso, observo que todas as matérias eleitas nas razões recursais não são condizentes com o recurso ajuizado, tendo em vista que todas elas deverão ser analisadas primeiramente pelo Juízo da Instância inaugural, sob pena de supressão de instância. É esse o caso, por exemplo, da alegação de deserção da cautelar ante a possibilidade de o seu autor recolher as custas. Ora, tal matéria deverá ser argüida no primeiro grau de jurisdição e perante o juiz competente para presidir o feito. Além disso, em nenhum momento qualquer das decisões anexadas nestes autos manifestou-se sobre o assunto. Mesma sorte deve ser lançada no que diz respeito ao pleito de instauração de processo criminal para apuração de agiotagem. Assim, pelo que foi exposto, nego seguimento ao presente agravo quer pela impossibilidade de se verificar a sua tempestividade, quer pela absoluta impropriedade das matérias nele discutidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6692 (06/0050436-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05, da Vara de Família, Sucessões, Infancia, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO AGRAVANTE: ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOSA FILHO

ADVOGADO: Sílvio Alves Nascimento AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (a) EST.: Procurador Geral do Estado do Tocantins RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Antônio Ignácio Barbosa Filho, já qualificado no presente caderno, através de advogado legalmente constituído, em face do Estado do Tocantins e da Cooperativa Agropecuária Mista de São João. A interposição do recurso, na fase em que se encontra, originou-se da irresignação

do Recorrente em relação à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, que entendeu por declinar da competência para processar e julgar a Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05 em prol do Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo nº 5187.544-5), por considerá-lo universal e indivisível. Em consonância ao decidido pela MM. Juíza de Direito a quo, o Magistrado, então Relator em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti, Dr. José Ribamar Mendes Júnior, entendeu, tendo em vista a decisão proferida em primeira instância, por não conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e determinar o seu arquivamento. O que motivou a formulação do pedido de reconsideração que ora se analisa. Argumenta, em síntese, não haver que se falar, no feito em exame, em juízo universal e indivisível da falência, tendo em vista que o Decreto nº 7.661/45 e a Lei nº 11.101/05, não se aplicam à expropriada, Cooperativa Agropecuária Mista São João, uma vez que se trata de sociedade civil simples e não empresária. Alude que a Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, em seu artigo 4º, caput, dispõe que, por ser sociedade de pessoas, de natureza civil, não está sujeita à falência. Defende mostrarse o ato judicial recorrido manifestamente ilegal ou contra-legem, e que, apesar desse fato, mesmo assim a decretação da quebra da cooperativa, sociedade simples, a referida ação de desapropriação não seria atraída pelo juízo da falência. É que, segundo entende, a desapropriação é regulada por legislação especial, qual seja, o Decreto-lei nº 3.365/61, que em seu artigo 11, caput, dispõe que a ação será proposta no foro da situação dos bens. Registra, também, que o artigo 95, caput, do CPC define que "nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa". Conclui seu raciocínio dizendo ser incontroverso que a ação de desapropriação não é regulada pela Lei de Falência ou pela Lei de Recuperação Judicial ou de Falência, devendo ser proposta e tramitar no foro da situação dos bens, representando, desse modo, exceção a vis atrativa absoluta do juízo universal e indivisível da falência. Após, encerra requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida para o fim de se determinar que a Ação de Desapropriação por Interesse Social, autos nº 2005.0003.8169-3/0, de que trata o presente recurso, tramite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. No mérito, requer se revogue em definitivo da decisão recorrida, bem como se determine a tramitação da referida Ação de Desapropriação na Comarca de Pedro Afonso, situação dos bens expropriados. Os autos vieram conclusos às folhas 284. Decido. O pedido formulado é próprio, encontrando amparo nas disposições do artigo 527, parágrafo único, do CPC. No caso em exame, cumpre salientar que as cooperativas, a teor da disposição do artigo 982, parágrafo único, do Código Civil vigente, independentemente de seu objeto, são consideradas como sendo sociedades simples. Fato este que, considerando as disposições atinentes à legislação regente das falências, tanto a já revogada como a atual, quais sejam, respectivamente, o Decreto-lei nº 7.661/45 e a Lei nº 11.101/05, a afasta da sujeição à falência. Sobre o assunto, ainda em comento ao então vigente Decreto acima apontado, nos ensina o Professor Fábio Ulhoa Coelho1que: "(...) Em determinados textos, o legislador torna explícito o não-cabimento da disciplina do regime jurídico-falimentar por se tratar de devedor civil. É o caso das cooperativas, em que a lei, ao fixar que ditas pessoas jurídicas não se sujeitam à falência, limita-se, a rigor, ao mero esclarecimento de algo que decorre já da própria inexistência de natureza mercantil naquelas pessoas. Mesmo se fosse a lei silente acerca do assunto, não estariam as cooperativas sujeitas ao direito falimentar. (...)". Já, consoante as disposições do artigo 4°, caput, da Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, é de se concluir que as cooperativas não se submetem a falência, vejamos: "Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...).". Dessa forma, a primeira vista, verifico no fundamento da decisão recorrida, entendimento contrário ao disposto na norma legal por parte da Juíza a quo, quando fala em falência da sociedade cooperativa, no caso a Cooperativa Agropecuária Mista São João. Por outro lado, referentemente a alegação de que a ação expropriatória escapa a força atrativa do juízo universal da falência, razão pela qual não há que se falar em declinação de competência, nesse momento, percebo procedente o inconformismo do Recorrente. É que, segundo a doutrina do Professor acima referido, a universalidade do juízo da falência importa na assertiva de "que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução coletiva por falência (art. 7°, § 2°)", mas, tal regra contempla exceções, dentre as quais se inclui as ações de cunho expropriatório, regidas por legislação específica (Decreto-lei nº 3.365/41), conforme se pode inferir da leitura do artigo 7°, § 3°, do Decreto-lei nº 7.661/45, norma esta vigente à época dos fatos aqui tratados. Outrossim, a ação de desapropriação, por fundar-se em direito real, deve tramitar perante o foro da situação do bem, que é o competente para processá-la e julgá-la. O artigo 11 do Decreto-lei nº 3.365/41, define que as ações expropriatórias, quando for autor pessoa diversa da União, devem ser propostas no foro da situação dos bens. Destarte, considerando toda a exposição acima, bem como o pleito de folhas 265/282, primeiramente, hei por reconsiderar a decisão de folhas 258/262, e, por conseguinte, manter os efeitos da decisão de folhas 208/213, da lavra do Desembargador Luiz Gadotti, a quem substituo neste momento, até ulterior julgamento de mérito do presente recurso. Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 527, inciso IV, do CPC. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, ouça-se a Procuradoria de Justiça (artigo 527, inciso VI, do CPC), após volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de junho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição"

1 Manual de direito comercial/Fábio Ulhoa Coelho. – 13. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). - São Paulo: Saraiva, 2002.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7360 (07/0057240-6)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais Materiais nº 20087-3/07, da 1ª Vara

Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: JANUÁRIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por JANUÁRIO NUNES DE OLIVEIRA contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, proferida nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2.0087-3/07, que lhe é movida pelo BANCO BRADESCO S/A. Extrai-se dos autos que o agravante promoveu Ação Reparatória de Danos Morais contra o agravado (Banco Bradesco S/A), distribuída para a 4ª Vara Cível desta Comarca, por ter esse, indevidamente remetido para o Cadastro de Cheques Sem Fundos (CCF), cheques emitidos por sua esposa de uma conta conjunta que mantinha com a mesma, sem sua assinatura e sem cientificá-lo da emissão dos ditos cheques. Afirma o agravante que teve seu pedido de antecipação de tutela indeferido, assim como, os Embargos Declaratórios opostos. Assevera que as duas decisões não podem ser mantidas sob pena de agressão ao princípio constitucional que proclama que a pena não ultrapassará a pessoa do delinquente haja vista que em nenhum dos cheques consta a sua assinatura e não sabia que sua esposa havia distribuído os cheques na praça, e, ainda, diz não ter sido intimado pessoalmente sobre a remessa do seu nome para o Cadastro de Cheques sem Fundo, ofendendo assim, o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Pede, com fundamento no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, a concessão de efeito ativo ao recurso para que lhe seja concedida a Antecipação de Tutela ou a Medida Cautelar, em caráter liminar e, no mérito a confirmação desta. Pede, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o necessário relatar. D E C I D O Defiro o pedido de assistência judiciária conforme lhe faculta a Lei nº 1.060/50. Conheço do recurso, todavia o recebo ná modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, o agravante não demonstrou a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento, pois, não carreou para os autos documentos que comprovam se tratar a decisão agravada, suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. A meu sentir, a prestação jurisdicional pleiteada, não reclama urgência, assim como não há, na espécie, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, que justifique a concessão da liminar perseguida. Existe sim, um fato concreto de parceria do agravante com sua esposa, consubstanciada na conta conjunta do casal e, que, eventual distorção na emissão dos cheques, deve ser apurada mediante provas de desvio de conduta que, no caso, impossibilita a concessão liminar de antecipação da tutela. Ademais, como bem afirmou o douto juízo a quo, em sua decisão, "(...)Não há a fumaça do bom direito a amparar as pretensões de cunho emergencial do requerente, e isto é determinado pelo número de ocorrências que se depara nos extratos acostados aos autos." Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator": (omissis) I. converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Palmas, 18 de junho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7277 (07/0056809-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 30980-8/07, da 1ª Vara Cível da Comarca

de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: BARTOLOMEU SOARES GOMES ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A ADVOGADA: Patrícia Ayres Melo RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BARTOLOMEU SOARES GOMES agravou da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso-TO, que deferiu liminarmente a busca e apreensão de seu veículo, na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 30980-8/0, que lhe é movida pelo BANCO FINASA S/A. Aduz que o automóvel objeto da lide, é essencial às suas atividades laborais, e sem este, ficará impossibilitado de executar os seus serviços de eletricista, tornando-se impossível o pagamento das prestações mensais do financiamento feito junto ao Banco Finasa S/A. Afirma que arca com as prestações avençadas do financiamento. Porém, alega que honra com tal obrigação sempre em atraso. Tece considerações a respeito da não consideração do periculum in mora e do fumus boni iuris, na decisão de fls. 47/49. Por fim, requer seja reconsiderada a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido e, em conseqüência, lhe seja concedido liminarmente, efeito suspensivo ou tutela recursal e, no mérito, provimento do recurso, para que se reforme a sentença de primeiro grau, determinando a devolução do automóvel apreendido por estar arcando com as prestações e com o ônus da mora, em virtude de se aplicar ao caso as disciplinas do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. DECIDO. Conforme decisão de fls. 48, discorri sobre o periculum in mora, fundamentando a possibilidade do periculum in mora inverso e, implicitamente a não ocorrência do perigo da demora da prestação jurisdicional, por ser este, peculiar à espécie. Eis parte da decisão: "A decisão monocrática, em sua execução (busca e apreensão) não se traduz em dano irreversível e de difícil reparação, porquanto passível, segundo a legislação pertinente, de elisão do débito pelo devedor, no caso do agravante e, ademais, verte em desfavor deste o periculum in mora inverso, ou seja, o prejuízo advindo com o sucessivo atraso nos pagamentos revertem-se em insegurança financeira da agravada pela deterioração do bem financiado." O não recebimento do agravo na modalidade por instrumento justifica-se na ocorrência de apenas um dos requisitos ensejadores da concessão, ou seja, do periculum in mora ou do fumus boni iuris, haja vista que no caso de concessão, há a necessidade de ocorrência de ambos, caso contrário, caberá o recebimento em retido. Isto posto, deixo de reconsiderar a decisão, por seus próprios fundamentos. P. R. I. Palmas, 21 de junho de 2007. (a) Desembargador . ANTÔNIO FÉLIX – Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7336 (07/0057142-6)

ORIGEM: TRIBLINAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 7536-0/07, da 4ª Vara Cível da Comarca

AGRAVANTE: JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADOS: Misael Montenegro Filho e Outra AGRAVADO: WAGNER ALVES SIQUEIRA ADVOGADO: José Átila de Sousa Póvoa

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que antecipou os efeitos da tutela e determinou-lhe o deposito da quantia de R\$ 50.500,00 (cinqüenta mil e quinhentos reais) em juízo e em nome do agravado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Na origem, o agora apelado ingressou com Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em desfavor da empresa apelante, alegando ser vítima de acidente automobilístico. Aduz que o acidente ocorreu por culpa do motorista da empresa agravante e, que como consequência deixou de auferir renda e despendeu a quantia de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil reais e quinhentos reais). Na decisão agravada o magistrado de primeiro grau entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, e com o oferecimento pelo agravado de caução idônea, deferiu o pedido de antecipação da tutela. Inconformada, a empresa JATOBÁ interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Alegando ilegitimidade passiva e inexistência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. É o relato do necessário. O deferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O periculum in mora é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. Mister esclarecer que compete à parte demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição do recurso. É exatamente o que não ocorre nos autos. A decisão liminar, como se sabe, decorre de uma cognição pouco aprofundada das questões a serem dirimidas no processo, e do exame não exauriente da documentação que acompanha a petição inicial. A decisão proferida, nesse caso, é fundada apenas em um juízo de probabilidade e/ou verossimilhança das alegações feitas pelo requerente. Não vislumbro a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação no presente caso que possibilite a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária. A decisão, proferida pelo magistrado a quo, que concedeu a antecipação da tutela exige a prestação de caução idônea por parte da agravada. Entendo que a reforma de decisão que defere a antecipação de tutela, proferida em primeiro grau de jurisdição, somente é passível de reforma, mediante decisão liminar em Agravo de Instrumento, quando os prejuízos sofridos pelo recorrente forem claramente demonstrados. Deve-se estar comprovado de plano o desacerto da decisão vergastada. No caso dos autos, verifico a prudência do magistrado singular ao exigir prestação de caução idônea. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão.Por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela, recebo o presente agravo na forma de instrumento. Notifique-se o juiz da causa pra que preste informações. Intime-se o agravado, na forma legal, para que ofereça resposta ao presente recurso no prazo de 10 dias. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7325 (07/0057055-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ato Infracional nº 34689-4/07, da Vara de Infância e Juventude da Comarca

de Araguaína - TO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR: Sidney Fiorl Junior

AGRAVADO: ADRIANO DA HORA OLIVEIRA DEFENSOR: Defensora Pública da Araguaína - TO RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Notifique-se o MM. Juiz de primeiro grau para que preste as informações necessárias. Intime-se o agravado para oferecer contra razões ao presente recurso. Após, remeta-se os autos a douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5171 (05/0045958-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 4060-8/05, da 4ª Vara Cível. EMBARGANTE/APELANTE: VALADARES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES ESTACIONÁRIOS LTDA

ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL.165

APELADOS: FRANCISCO VICENTE DE LIMA E LINDOMAR ABREU LIMA

ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante e Outros RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no

acórdão. Se não existe a alegada omissão, deve ser negado provimento ao recurso. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo

incólume o acórdão embargado. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 06 de junho de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 5145 (05/0045684-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 4713-0/05, da 5ª Vara Cível.

AGRAVANTE/APELANTE: INVESTCO S/A ADVOGADOS: Tina Lilian Silva Azevedo e Outros AGRAVADO: DECISÃO FLS. 301/304

APELADO: JOSÉ MARIA DE MATOS ADVOGADOS: Dilmar de Lima e Outros

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador ANTÓNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. Acompanharam o voto do relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e a Juiza SILVAÑA PARFIENIUK. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 21 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5693 (06/0050995-8) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº. 38789-6/05, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Roberval Aires Pereira Pimenta e Outro APELADOS: CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI, TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI,

JOSÉ RUZZO e NERMÍSIO SANTANA ARAÚJO

ADVOGADO: Roberto Carlos Ribeiro RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENA DE DESERÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE BEM. MANUTENÇÃO. - Não há como aplicar a pena de deserção se o Magistrado Singular não alterou o valor da causa, mas tão-somente condenou o apelante em custas e honorários advocatícios em 2% sobre o valor de R\$ 853.057,72 (oitocentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). - É entendimento pacífico de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. - Se existir a possibilidade de configuração de fraude à execução, que somente será julgada na ação principal, deve ser mantido o bloqueio de bem do terceiro embargante que participou da cadeira sucessória de alguns

dos bens executados na ação principal. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo inalterada a sentença combatida. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHĀES, na sessão do dia 06 de junho de 2007, sendo que na 19ª Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio de 2007, acompanhou o voto do Relator. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 06 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4004 (03/0034672-7)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato, com Redução, Substituição e Exclusão de Encargos Financeiros c/c Repetição de Indébito nº. 534/00, da Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: José Pinto de Albuquerque e Outros EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 263/264.

APELADA: LEOLINDA MARIA AIRES COSTA ADVOGADO: Sebastião Alves Mendonça Filho e Outro

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido. - Se as partes, nas razões do recurso de apelação e nas contra-razões, respectivamente, não presquestionaram a matéria, não há que se falar em omissão por falta de menção expressa de dispositivos legais no voto ou acórdão.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO por inexistir no acórdão objurgado omissões e contradições que devam ser sanadas. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1554 (02/0028651-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 4387/99, 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO; AC-2605/00, do TJ-TO.

EMBARGANTE/AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Josnei de Oliveira Pinto EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.374/375

RÉU(S): GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA E MATIA WASHINGTON DE OLIVEIRA JÚNIÒŔ

ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia e Outros PROC.(a) JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido. - Se não houve presquestionamento da matéria, não há que se falar em omissão por falta de menção expressa de dispositivos legais no voto ou acórdão.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo incólume o acórdão embargado. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 06 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6127 (06/0053393-0).
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 27047-6/05, da Única Vara

APELANTES: WESLEY KELLEY CÂMARA SILVA E JOSÉ MARIA CARDOSO.

ADVOGADOS: Jakeline de Morais e Oliveira e Outro APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

PROC.(a) JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

EMENTA: CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - VENDA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNÍCIPIO - INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. É nulo o ato jurídico que transmite a propriedade de bens imóveis pertencentes ao Poder Público, pois a alienação dos bens dominicais deve ser precedida de autorização legislativa e com observância do procedimento licitatório competente. Apelo não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer dos apelos manejados para negar-lhes provimento e manter inalterada a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Acompanharam o voto da Relatora os Exmos. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS (vogal). Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 06 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6129 (06/0053396-4) ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 27046-8/05, da Única Vara

APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO APELANTE: ARLETE ALVES FREITAS

ADVOGADOS: Jakeline Morais de Oliveira e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral PROC.(a) JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - VENDA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNÍCIPIO - INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. É nulo o ato jurídico que transmite a propriedade de bens imóveis perfencentes ao Poder Público, pois a alienação dos bens dominicais deve ser precedida de autorização legislativa e com observância do procedimento licitatório competente. Apelo não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer dos apelos manejados para negar-lhes provimento e manter inalterada a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Acompanharam o voto da Relatora os Exmos. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS (vogal). Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 06 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1519 (03/0032775-7). ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 4387/99, 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO; AC-2605/00, do TJ-TO.

EMBARGANTE/REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Josnei de Oliveira Pinto

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.374/375

REQUERIDOS: GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA E OUTROS

ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia e Outros PROC.(º) JUSTIÇA: EXMO. SR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido. - Se não houve presquestionamento da matéria, não há que se falar em omissão por falta de menção expressa de dispositivos legais no voto ou acórdão.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo incólume o acórdão embargado. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÓNIÓ FÉLIX. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 06 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6835 (06/0051789-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes Com Pedido de Antecipação de Tutela nº 6165/05, da 1º Vara Cível da Comarca de Gurupi

EMBARGANTES/AGRAVADOS: JOSÉ MILTON SANTIAGO DOS SANTOS E ANITA LUIZA ANDRADE DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Márcio Alves Figueiredo e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FOLHAS 122/123 PALMIRO VIANA ARAÚJO

AGRAVANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADO: Albery César de Oliveira e Outros RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL NA FASE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO PROBATÓRIO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS DESDE A FASE INSTRUTÓRIA NA INSTÂNCIA SINGELA. EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. - Se as provas juntadas aos autos são as mesmas apresentadas na instância singela para a apreciação do juiz monocrático, não há que se falar em desconsideração dos mesmos documentos apresentados no recurso de agravo como forma de elucidação dos fatos. - Embargos Declaratórios a que se dá provimento apenas para sanar a omissão apontada em relação à argüição de preclusão da dilação probatória, sem, contudo, modificar a decisão proferida no agravo de instrumento. - Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6835/06, em que figuram como Embargante/agravado JOSÉ MILTON SANTIAGO DOS SANTOS e ANITA LUIZA ANDRADE DOS SANTOS e Embargado VENERANDO ACÓRDÃO DE FOLHAS 122/123, por votação unânime, em conhecer dos presentes embargos para fins de aprimoramento da decisão judicial e, em conseqüência, dar-lhe parcial provimento, apenas para suprir a omissão quanto à preclusão probatória suscitada pelo embargante nas contra-razões de agravo, esclarecendo ser possível a declaração de ilegitimidade de parte em qualquer grau de jurisdição. Sem contudo, modificar a decisão agravada, a qual exclui do pólo passivo da demanda indenizatória o agravante, ora embargado Tocantins Caminhões e Ōnibus Ltda., tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: MOURA FILHO – Vogal. Juíza SILVANA PARFIENIUK – vogal. Ausência justificada do Representante da Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 25 de abril de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS № 4718/07 (07/0056815-8) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FAUSTA FERREÎRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO

PACIENTE: JOSÉ FRANÇUÉLIO DO NASCIMENTO ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Fausta Ferreira de Lima, qualificada, através do advogado Joan Rodrigues Milhomem, propõe Ação Mandamental de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de medida liminar, em benefício de José Françuélio do Nascimento, também qualificado, e aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Taguatinga. Aduz que o paciente se encontra sob efetiva ameaça de constrangimento na sua liberdade de ir e vir em decorrência de decreto de prisão preventiva expedido pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível e Criminal da Comarca de Taguatinga. Ressalta que "aludida determinação prisional foi concedida nos autos da Representação Criminal tombada sob o nº 2813/06 proposta pela Autoridade Policial do distrito daquela localidade. E teve por suporte fático representação da própria companheira do representado, ora impetrante, e de sua irmã GERVALINA - a partir de declarações dos sobrinhos (Paulo Henrique e Natália) e das enteadas do paciente -, todos pressionados pela outra irmã da impetrante, a senhora JOANA. (original). Discorre longamente sobre questões familiares e afirma que um certo sobrinho da companheira do paciente "divulgou a várias pessoas da família que havia sido molestado pelo paciente. Porém, não obteve a reação pretendida. Isso deve ter ocorrido em razão da sua história de

escândalos sexuais na própria família". Afirma que este sobrinho "reiniciou os falsos comentários dizendo a alguns parentes que por reiteradas vezes tinha sido obrigado a fazer sexo anal, passivamente, com o tio. Novamente sem sucesso. Mais uma vez sem êxito voltou à carga e espalhou, por todo o seu meio familiar, que o tio além de tê-lo violentado, continuava a coagi-lo para práticas sexuais, e mais, que também abusava sexualmente da sua irmā Natália e de 02 9duas0 das suas enteadas". Consigna que "do Laudo do Exame realizado na primeira das menores, a Natália – irmā de Paulo Henrique – constou que houve conjunção carnal com ruptura do hímen, porém, que já havia ocorrido cicatrização, demonstrando transcurso de tempo significativo entre a penetração e o exame. Os Laudos dos Exames das demais supostas vítimas apresentaram resultados negativos, mas inexplicavelmente não constaram dos autos". Ressalta que após confirmar que os exames resultaram negativos para as suas filhas menores, "a impetrante dirigiu-se a delegacia de Polícia local e comunicou a autoridade policial a sua intenção de retratar-se da representação contra o companheiro, uma vez que restou provado pelos exames que não houve conjunção carnal alguma com suas filhas e que a conjunção demonstrada para a suposta vítima NATÁLIA, possivelmente se devia ao fato de o próprio irmão, Paulo Henrique, tê-la desvirginado conforme o relatado pela mãe de ambos, a senhora Gervalina". Salienta que na mesma data do exame de Natália a autoridade policial, indiciando o paciente, representou ao Juízo local pela prisão preventiva ao fundamento de presunção de fuga. No dia seguinte a autoridade Judiciária, estribando-se nos elementos da representação, "por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal decretou a prisão do ora paciente". Relata ainda que o paciente é primário, jamais foi condenado e nem mesmo processado criminalmente; exercita uma ocupação lícita, trabalhando em uma cerâmica em Taguatinga e, por fim, tem domicílio certo, onde reside com sua companheira. Assevera que manejou pedido de revogação da prisão preventiva, sendo o mesmo indeferido. Ao encerrar requer "se digne de conceder liminarmente a ordem de habeas Corpus expedindo o competente contramandado, na forma de salvo-conduto, para que o paciente fique sob a proteção da justiça, não podendo ser preso ou detido, exceto em caso de flagrante delito". Requer, ainda, "se faça constar do pedido de informações à Autoridade coatora determinação para juntada de cópia integral dos autos em que foi expedido o decreto prisional às informações solicitadas. Com a inicial acostou os documentos de fls. 18 usque 46. É o relatório. Decido. Inobstante o inconformismo apresentado pela impetrante entendo que o decreto cautelar lavrado em desfavor do paciente, apesar de um tanto sucinto, é forte o bastante para sustentar a prisão cautelar. De fato, ao lavrar o decreto preventivo asseverou a autoridade coatora que: "Os fatos vieram a conhecimento das mães ontem. Pressentindo isto, antes mesmo delas comunicarem à autoridade policial, o indiciado tomou providências para se ausentar da cidade e não foi encontrado para ser ouvido. Na empresa em que trabalha pediu adiantamento do pagamento alegando doença em família e por isso iria viajar para Irecê, no Estado da Bahia. Não foi possível localizá-lo. Assim informa o Relatório de Ordem de Missão Policial (fl. 10). Não há notícia de que tenha comunicado à companheira, mãe das vítimas. A prova oral e a pericial demonstram a existência dos crimes. A prova oral fornece indícios suficientes de ter sido o indiciado o autor dos crimes". Vê-se, pois, que o decreto cautelar foi fundamentado por conveniência da instrução criminal e para assegurar futura aplicação da lei penal, já que o paciente se evadiu logo após a prática criminosa. A respeito da matéria a jurisprudência é pacífica: "A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva". Por outro lado, primariedade, bons antecedentes e domicílio certo não impedem a prisão, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL PROCESSUAL – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – PRIMARIEDADE BONS ANTECEDENTES - HABEAS CORPUS. Não há constrangimento ilegal se o decreto, conquanto conciso, justifica plenamente a necessidade da prisão preventiva. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si, não servem como fundamento para a revogação da custódia cautelar. Não se exige, para a prisão preventiva, a mesma certeza necessária à condenação. Suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. Habeas corpus conhecido; ordem indeferida". Ante todo o exposto denego a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de julho de 2007. Desembargador AMADO CILTON -

HABEAS CORPUS Nº 4726/2007 (07/0056971-5) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

PACIENTE: DALVINA GOMES SAMPAIO

ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado, CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 1750, em favor da paciente, DALVINA GOMES SAMPAIO, indicando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Em suma, alega o impetrante que a paciente encontra-se encarcerada na Cadeia Pública de Babaçulandia/TO, desde o dia 12 de dezembro de 2006, por ter sido autuada em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado nos artigos 33 "caput" c/artigo 77 "caput", 35 e 40, V, da Lei 11.343/2006, (Nova Lei de Tóxico). Assevera, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por excesso de prazo em sua prisão, uma vez que se encontra enclausurada por mais de 162 (cento e sessenta e dois) dias, sem que se dê início a instrução criminal. Prossegue, aduzindo, que o direito da paciente de ser colocada em liberdade acha-se escorado no artigo 648, Il do CPP, que preleciona a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado através de habeas corpus quando o cerceamento da liberdade se efetivar por tempo superior ao que determina a lei. Ressalta, que não se justifica a manutenção da prisão da paciente, uma vez que é primária, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Conclui, pedindo a concessão liminar da ordem liberatória, com a consequente expedição do seu Alvará de Soltura, decisão que, por sua vez, pugna, também para que seja confirmada no julgamento de mérito. Apesar de referenciados na peça inaugural, não foram juntados documentos aos autos. Distribuídos os autos por prevenção aos autos do HC nº 4598, vieram-me os autos para os devidos fins, oportunidade, em que, por cautela, posterguei a apreciação da medida liminar para após

as informações da Autoridade Impetrada, as quais, também no ensejo, ordenei que fossem requisitadas. Atendendo prontamente a determinação mencionada o Ilustre Magistrado "a quo", enxerta aos autos os esclarecimentos de fls. 14/15. Conclusos volveram-me os autos para a apreciação da medida liminar pretendida. É o relatório. Examinando os presentes autos observo que o impetrante almeja obter a liberdade da paciente com fulcro na alegação de que a mesma estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para a formação do sumário da culpa, eis que, se encontra ergastulada há mais 162 (cento e sessenta e dois) dias, para tanto, ressalta, inclusive, que tal extrapolação de prazos ocorrera por culpa exclusiva do Judiciário, sem qualquer colaboração da defesa. Em seus informes lançados às fls. 14/15, o Douto Magistrado "a quo" noticiou: "Este Juiz recebeu hoje a denúncia contra a acusada e já designou a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 3 de julho às 9:00 horas. Se a ré encontra-se presa desde o ano passado não é por culpa do Poder Judiciário, mas em virtude da novel Lei de Tóxico que com o escopo de exacerbar o direito de defesa, acabou por criar dispositivo que somente retarda o processo (artigo 55 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006). Ademais a própria acusada Dalvina, É A MAIOR CULPADA por encontrar-se presa desde dezembro de 2006, pois foi intimada uma primeira vez para apresentar defesa prévia e não o fez, permanecendo inerte, o que obrigou este Julgador a adotar a medida prevista no referido artigo 55. De qualquer forma, na semana que vem a audiência de instrução e julgamento será realizada. Saliento ter a Polícia Federal apreendido na habitação da paciente cocaína e munição para calibre 32, sem mencionar as conversas telefônicas interceptadas pela Polícia, provas essas que fez com que o Ministério Público denunciasse a Senhora Dalvina e até a mãe dela pelos crimes apontados no artigo 33, caput, da Lei 11. 343, de 2006, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal e 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343, de 2006 e artigo 12 da Lei número 10.826, de 2003, a paciente foi presa em flagrante delito". (...) Deste modo, pelas considerações preconizadas pelo Douto Magistrado "a quo", entrevejo que o excesso de prazo no ergástulo da paciente não decorre da morosidade do judiciário, mas sim, por culpa exclusiva da defesa em razão da paciente haver sido intimada, e não apresentar em tempo hábil a defesa prévia, atrasando, assim, o andamento processual, fato que não constitui constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Outro detalhe importante a se destacar é o fato da audiência de instrução e julgamento já se encontrar designada para às 9:00 horas do dia 03 de julho do corrente ano, impondo, assim, ainda mais cautela em relação a necessidade de manutenção da paciente sob custódia. Sendo assim, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida emergencial almejada, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora" denego a liminar requestada. OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 29 de junho de 2007.Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3609 (07/0057029-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: FÉLIX VIETTA NETO

ADVOGADO: KASSIO ADRIANO MENEZES GUSMÃO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RELATORA: DESª WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Verifico que a vinda aos autos das informações apresentadas pelo Magistrado apontado coator não trouxe elementos aptos a alterar o quadro fático-jurídico verificado por ocasião da decisão de fls. 152/153, que denegou a liminar pleiteada. É que o nobre Magistrado, às fls. 156/170, noticia que o pleito de restituição do numerário ainda não havia sido submetido àquele Juízo, diversamente do alegado na impetração. Acrescenta que examinou tal pedido em 18 de junho, indeferindo-o por entender inexistirem, por ora, provas da propriedade da importância apreendida que, ademais, ainda interessa ao processo. Destarte, persiste o contexto dantes examinado, motivo por que não é o caso de, nessa oportunidade, reconsiderar a aludida decisão e conceder a medida liminar. Remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seu valioso parecer. Após, retornem imediatamente conclusos. Palmas, 28 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora."

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7346/07</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 2899 AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - COMUNIDADE

EVANGÉLICA LUTERANO SÃO PAULO ADVOGADO(s): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIN AGRAVADO: DALESSANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO. REFERENTE: AÇÃO DELCARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS № 1075/05.

RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO: EDUARDO EREDERICO SOBRINHO, VERA LÚCIA EREDERICO, JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: AÇÃO DELCARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C

CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 11076/05.

RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA

ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS RECORRIDO: COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1059/05.

RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA **SOBRINHO**

ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO: ÁILTON MARTINS DE OLIVEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C
CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1059/05.
RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA

SOBRINHO

ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO: ULISSES LOPES DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064/05 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1066/05. RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA

ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as

baixas de estilo. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 5327/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DELCARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C

CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1128/05. RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO: MARLI DINIZ BORBA, VALDEMIR APARECIDO BIANCHINI, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: AÇÃO DELCARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1076/05.

RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SORRINHO

ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RECORRIDO: COLONIZADORA E AGROPECUÁRIO NELSON PULICE LTDA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE **PAGAMENTO**

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1595/02

REFERENTE : Execução de Título Extrajudicial nº 208/95 REQUISITANTE : Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade

EXEQÜENTE: Cruzeiro Gás Ltda

ADVOGADO: Mirian Fernandes de Cerqueira

EXECUTADO: Município de Natividade ADVOGADO: Epitácio Brandão Lopes e outra

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Foi concedido ao ente devedor o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, nos termos da decisão de fls. 113/114. Em parecer sobre o pedido de seqüestro formulado pela parte exeqüente, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu deferimento, ressaltando, no entanto, a expiração do prazo então concedido ao Município. Desse modo, entendo por bem aguardar o prazo já consignado no despacho de fls. 113/114, após o que, não havendo manifestação do Município, volvam-se os autos, imediatamente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1601/02

REFERENTE : Ação de Execução nº 232/00 REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Colméia EXEQUENTE: Colégio Comercial Impacto Ltda ADVOGADO : Fernando Carlos F. de V.Figueiredo e outro

EXECUTADO: Município de Pequizeiro

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município devedor informa e comprova nos autos a disponibilidade de verba para pagamento do valor requisitado ainda para este ano de 2007 (fls. 237/238). Desse modo, aguarde-se até 31.12.2007 para a efetivação do pagamento, ficando o ente devedor ciente de que o crédito deverá ser atualizado no momento de sua quitação (art. 100, § 1, da CF). Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007.

PRECATÓRIO Nº 1647/05

REFERENTE : Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 8.030/00

REQUISITANTE : Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública e dos Registros Públicos

da Comarca de Gurupi EXEQUENTE : Zacarias José Rufino e outros ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo EXECUTADO: Estado do Tocantins

Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente".

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimado a comprovar nos autos a solicitação de inclusão de verba suficiente ao pagamento deste precatório, o Estado comparece informando que, neste momento, não poderia atender à determinação, uma vez que as solicitações de inclusão de verba destinadas ao pagamento de precatórios somente são efetivadas após o dia 1 de julho, e que a inclusão só poderia ser comprovada após a aprovação da proposta pela assembléia Legislativa. O Estado foi intimado a comprovar nos autos, tão-somente, a solicitação de inclusão da verba na proposta orçamentária, o que entendo deva ser feito antes da proposta ser aprovada. Entrementes, considerando as explicações apresentadas, defiro o pedido de dilação constante da peça de fls. 132/133. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1707/06

REFERENTE : Ação de Cobrança nº 5064/02 REQUISITANTE : Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

EXEQÜENTE: Master Planejamentos Ltda. ADVOGADOS: Marco Antônio Marques e outro EXECUTADO: Estado do Tocantins PROC. ESTADO: Josué Pereira Amorim

 $Por\ ordem\ do\ Excelent \'(ssimo\ Senhor\ Desembargador\ DANIEL\ NEGRY\ -\ Presidente$ deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimado a comprovar nos autos a solicitação de inclusão de verba suficiente ao pagamento deste precatório, o Estado comparece informando que, neste momento, não poderia atender à determinação, uma vez que as solicitações de inclusão de verba destinadas ao pagamento de precatórios somente são efetivadas após o dia 1º de julho, e que a inclusão só poderia ser comprovada após a aprovação da proposta pela assembléia Legislativa. O Estado foi intimado a comprovar nos autos, tão-somente, a solicitação de inclusão da verba na proposta orçamentária, o que entendo deva ser feito antes da proposta ser aprovada. Entrementes, considerando as explicações apresentadas, defiro o pedido de dilação constante da peça de fls. 52/53. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente"

PRECATÓRIO Nº 1709

REFERENTE : Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos nº 34/00 REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Taquatinga

EXEQÜENTE : Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS ADVOGADO : Sérgio Fontana

EXECUTADO: Município de Taguatinga - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante o silêncio do Município executado, expeça-se carta de ordem, para que o mesmo seja intimado a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação de inclusão de verba suficiente ao pagamento deste precatório no valor de R\$ 470.064,37 (quatrocentos e setenta mil, sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), no orçamento de 2008, considerando para tanto a intimação anterior, constante de fls. 47 vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente"

PRECATÓRIO Nº 1629/03

REFERENTE: Ação de Execução nº 538/97

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis

EXEQÜENTE: Jehovah Wolney Araújo e Cia Ltda. EXECUTADO: Município de Novo Jardim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Após o Município devedor ter sido intimado a promover a inclusão da verba requisitada por este instrumento do orçamento de 2008, foi acostado aos autos termo de acordo firmado em 29/01/07 e enviado via fac-símile, consoante se vê as fls. 119/120. Até a presente data não foi encaminhado o original. Desse modo, intime-se o exequente, via ofício com aviso de recebimento, para que o mesmo se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo noticiado nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1534/97

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4045/92 REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional

EXEQÜENTE: Sebba Madeiras e Materiais de Construção Ltda

ADVOGADO: Luiz Dário de Oliveira EXECUTADO: Município de Porto Nacional

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Aguarde-se o cumprimento da carta de ordem de fls. 241. A manifestação da parte exeqüente perante o juízo processante não supre a manifestação nestes autos, uma vez que o levantamento das quantias referentes ao pagamento de precatório deverá ser feito mediante alvará judicial, entregue a quem tem poderes nos autos para o ato (art. 100, § 2º da CF). Desse modo, aguarda-se o comparecimento do exequente ou seu procurador nos autos, para proceder ao levantamento da quantia então depositada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente"

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E **CONTADORIA JUDICIAL**

EX AC: 1509 PROCESSO: 98/0008732-5 VOLUME: 15/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASAMP

ADVOGADO: Dr. EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS EXECUTADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 3037 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito perseguido, a partir dos valores dispostos na petição de fls. 2984/2986, devidamente homologados às fls. 2992. A atualização foi realizada de acordo com o índice acumulado do INPC/IBGE, aplicado a partir das datas noticiadas no acordo em apreço, correspondentes a primeira e segunda parcela respectivamente. E juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1ª PARCELA								
DATA DO VENCIMEN TO	PRINCIPAL (VALOR DE CADA PARCELA)	INDICE DE CORREÇÃ O (INPC/IBG E)	VALOR DA CORREÇAO MONETÁRIA	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	CC	RINCIPAL DRRIGIDO IIS JUROS	
26/12/2005	R\$ 1.480,89	5,17%	R\$ 76,56	18,00 %	R\$ 280,34	R\$	1.837,79	
TOTAL DA 1ª PARCELA						R\$	1.837,79	
2ª PARCELA								
10/1/2006	R\$ 1.281,17	4,75%	R\$ 60,86	17,00 %	R\$ 228,14	R\$	1.570,17	
TOTAL DA 2ª PARCELA					R\$	1.570,17		
TOTAL GERAL DA VERBA HONORÁRIA: (1ª E 2ª PARCELAS)						R\$	3.407,96	

Importam os presentes cálculos em R\$ 3.407,96 (três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos). Atualizado até 30/06/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (02/07/2007).

JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA CHEFE DE SECÃO MATRÍCULA - 19852

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL

REQUERENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES ADVOGADO: Dr ALMIR SOUSA DE FARIAS EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL ADVAGADO: Dr JADSON LAET DE OLIVEIRA NEGRE

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem da Excelentíssima Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 455 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos e fixados às fls.266. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

A atualização foi efetuada a partir do mês de vencimento de cada parcela até 31/05/2007 Os juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela até 31/05/2007, Art. 406 CC combinado com 161 \S 1° do CTN.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR	ÍNDICE DE	VALOR	TAXA	VALOR	VALOR
DATA	PARCELAS DA CONDENAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	CORRIGIDO	JUROS DE MORA	JUROS DE MORA	ATUALIZADO
abr/06- 17 ^a	R\$ 6.627,79	1,0383386	R\$ 6.881,89	13%	R\$ 894,65	R\$ 7.776,54
mai/06- 18 ^a	R\$ 6.627,79	1,0370941	R\$ 6.873,64	12%	R\$ 824,84	R\$ 7.698,48
jun/06- 19 ^a	R\$ 6.627,79	1,0357477	R\$ 6.864,72	11%	R\$ 755,12	R\$ 7.619,84
jul/06- 20 ^a	R\$ 6.627,79	1,0364732	R\$ 6.869,53	10%	R\$ 686,95	R\$ 7.556,48
ago/06- 21 ^a	R\$ 6.627,79	1,0353343	R\$ 6.861,98	9%	R\$ 617,58	R\$ 7.479,56
set/06- 22 ^a	R\$ 6.627,79	1,0355414	R\$ 6.863,35	8%	R\$ 549,07	R\$ 7.412,42
out/06- 23 ^a	R\$ 6.627,79	1,0338872	R\$ 6.852,39	7%	R\$ 479,67	R\$ 7.332,05
nov/06- 24 ^a	R\$ 6.627,79	1,0294605	R\$ 6.823,05	6%	R\$ 409,38	R\$ 7.232,43
dez/06- 25 ^a	R\$ 6.627,79	1,0251549	R\$ 6.794,51	5%	R\$ 339,73	R\$ 7.134,24
jan/07- 26 ^a	R\$ 6.627,79	1,0188381	R\$ 6.752,64	4%	R\$ 270,11	R\$ 7.022,75
fev/07- 27 ^a	R\$ 6.627,79	1,0138701	R\$ 6.719,72	3%	R\$ 201,59	R\$ 6.921,31

mar/07- 28 ^a	R\$ 6.627,79	1,0096297	R\$ 6.691,61	2%	R\$ 133,83	R\$ 6.825,45
abr/07- 29 ^a	R\$ 6.627,79	1,0520680	R\$ 6.972,89	1%	R\$ 69,73	R\$ 7.042,61
mai/07- 30 ^a	R\$ 6.627,79	1,0260000	R\$ 6.800,11	0%	R\$ -	R\$ 6.800,11
VALOR A	R\$ 101.854,26					
abr/06-	REEMBOLSO DESPESA R\$ 34,37	1,0383386	R\$ 35,69	0%	0	R\$ 35,69
17 ^a						
mai/06- 18 ^a	R\$ 34,37	1,0370941	R\$ 35,64	0%	0	R\$ 35,64
jun/06- 19 ^a	R\$ 34,37	1,0357477	R\$ 35,60	0%	0	R\$ 35,60
jul/06- 20 ^a	R\$ 34,37	1,0364732	R\$ 35,62	0%	0	R\$ 35,62
ago/06- 21 ^a	R\$ 34,37	1,0353343	R\$ 35,58	0%	0	R\$ 35,58
set/06- 22 ^a	R\$ 34,37	1,0355414	R\$ 35,59	0%	0	R\$ 35,59
out/06- 23 ^a	R\$ 34,37	1,0338872	R\$ 35,53	0%	0	R\$ 35,53
nov/06- 24 ^a	R\$ 34,37	1,0294605	R\$ 35,38	0%	0	R\$ 35,38
dez/06-	R\$ 34,37	1,0251549	R\$ 35,23	0%	0	R\$ 35,23
25ª						
jan/07- 26 ^a	R\$ 34,37	1,0188381	R\$ 35,02	0%	0	R\$ 35,02
fev/07- 27 ^a	R\$ 34,37	1,0138701	R\$ 34,85	0%	0	R\$ 34,85
mar/07- 28 ^a	R\$ 34,37	1,0096297	R\$ 34,70	0%	0	R\$ 34,70
abr/07- 29 ^a	R\$ 34,37	1,0520680	R\$ 36,16	0%	0	R\$ 36,16
mai/07- 30 ^a	R\$ 34,37	1,0260000	R\$ 35,26	0%	0	R\$ 35,26
VALOR A	I TUALIZADO REF. R	L EEMBOLSO DESPE	SA 09 PARCELA	S 2006 E 5 2	2007	R\$ 495,87
	PARCELAS HONORÁRIOS					
abr/06-	ADVOCATÍCIOS R\$ 1.325,56	1,0383386	R\$ 1.376,38	0%	0	R\$ 1.376,38
17 ^a						
mai/06- 18 ^a	R\$ 1.325,56	1,0370941	R\$ 1.374,73	0%	0	R\$ 1.374,73
jun/06- 19 ^a	R\$ 1.325,56	1,0357477	R\$ 1.372,95	0%	0	R\$ 1.372,95
jul/06- 20 ^a	R\$ 1.325,56	1,0364732	R\$ 1.373,91	0%	0	R\$ 1.373,91
ago/06- 21 ^a	R\$ 1.325,56	1,0353343	R\$ 1.372,40	0%	0	R\$ 1.372,40
set/06- 22 ^a	R\$ 1.325,56	1,0355414	R\$ 1.372,67	0%	0	R\$ 1.372,67
out/06- 23 ^a	R\$ 1.325,56	1,0338872	R\$ 1.370,48	0%	0	R\$ 1.370,48
nov/06- 24 ^a	R\$ 1.325,56	1,0294605	R\$ 1.364,61	0%	0	R\$ 1.364,61
dez/06- 25 ^a	R\$ 1.325,56	1,0251549	R\$ 1.358,90	0%	0	R\$ 1.358,90
jan/07- 26 ^a	R\$ 1.325,56	1,0188381	R\$ 1.350,53	0%	0	R\$ 1.350,53
fev/07- 27 ^a	R\$ 1.325,56	1,0138701	R\$ 1.343,95	0%	0	R\$ 1.343,95
Mar/07- 28 ^a	R\$ 1.325,56	1,0096297	R 1.338,32	0%	0	R\$ 1.338,32
abr/07- 29 ^a	R\$ 1.325,56	1,0520680	R\$ 1.394,58	0%	0	R\$ 1.394,58
mai/07-	R\$ 1.325,56	1,0260000	R\$ 1.360,02	0%	0	R\$ 1.360,02
30 ^a						R\$
VALOR A 2007	VALOR ATUALIZADO REF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 09 PARCELAS 2006 E 5 2007					
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/05/2007					R\$	
	121.474,57					

Importa o presente cálculo em R\$ 121.474,57 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e qualro reais e cinquenta e sete centavos). Atualizado até 31/05/2007. DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e sete (29/06//2007).

Nota Explicativa: Tabela Encoge em Anexo.

> MARIA DAS GRACAS SOARES TÉC. CONTABILIDADE MATRÍCULA 136162 CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2751ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h19, do dia 28 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056537-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3387/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: 3910/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3910/05 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03 DO CPB APELANTE: JURACY DA SILVA LIMA ADVOGADO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO

07/0055126-3

PROTOCOLO: 07/0057462-0 APELAÇÃO CÍVEL 6690/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA RECURSO ORIGINÁRIO: 25464-9/06

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 25464-9/06 - 1ª VARA CÍVEL) APELANTE (S): EDNA MARTINS NAVES DE QUEIROZ E GENIVALDO BORGES DE

QUEIROZ

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S.A

ADVOGADO: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057463-8

APELAÇÃO CÍVEL 6691/TO ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 20774-6/07

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 20774-6/07 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): JÂNIO MOREIRA LUZ E ROBERVÂNIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS

APELADO (S): LÉCIA ABDEL JABBAR E MARCOS ANTÔNIO COSTA

ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057466-2

APELAÇÃO CÍVEL 6692/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 7422/05

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7422/05 - 2ª VARA CÍVEL) APELANTE: RONNEY MARCOS ARAÚJO CARDEAL

ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA APELADO: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA

ADVOGADO: FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057467-0

APELAÇÃO CÍVEL 6693/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: 5552/02

AP. 5553/02

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5552/02 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: AGENOR ALVES BORGES ADVOGADO (S): ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRO

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057469-7

APELAÇÃO CÍVEL 6694/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 5553/02 AP. 5552/02

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5553/02 - 1º VARA CÍVEL) APELANTE: CARLOS ARCY GAMA DE BARCELOS

ADVOGADO: VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007. CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057467-0

PROTOCOLO: 07/0057475-1

APELAÇÃO CÍVEL 6695/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: 4780/99

REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS, REVISIONAL DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO ORIGINÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E MEDIDA TUTELAR ANTECIPATÓRIA Nº 4780/99 - 1ª

VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: FERNANDA RAMOS APELADO: DELCÍDIO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO (A): DANIELA PIMENTEL TARTUCE APELANTE: DELCÍDIO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO (A): DANIELA PIMENTEL TARTUCE

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO (A): FERNANDA RAMOS RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057481-6 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2642/TO ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 16681-4/05 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 16681-4/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL) REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(a) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057495-6

APELAÇÃO CÍVEL 6696/TO ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 85744-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 85744-0/06 - 2ª VARA CÍVEL) APELANTE: M. T. B. FIGUEIREDO

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS

APELADO: BS CONTINENTAL S/A

ADVOGADO: TEREZINHA J. COSTA WINKLER RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057534-0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2148/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1229/07 REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1229/07 - 2ª VARA

CRIMINAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO (S): ALON NERY AMARAL E WILSON VIANA AMARAL ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057538-3 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1707/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS RECURSO ORIGINÁRIO: 24017-4/07

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 24017-4/07 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 1°, I, C/C ART. 2°, § 1° DA LEI 8072/90
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0020105-9

PROTOCOLO: 07/0057540-5
AGRAVO DE INSTRUMENTO 7383/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1184/05

REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA Nº 1184/05 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO (A): G. M. DOS S. E SUA ESPOSA N. S. S. DOS S

ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057541-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7384/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1310/06 REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE GUARDA Nº 1310/06 -

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO (A): D. L. P. E SUA MULHER N. N. DE S. L.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057556-1 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7385/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: INIDINAE DE 30STIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 79607-7/0
REFERENTE: (AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM DOS
SÓCIOS Nº 79607-7/0 - 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: MAURO SOUTO DOS SANTOS
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO: WILSENIR MARTINS DIAS

ADVOGADO (S): JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRA AGRAVADO: PÁRAÍSO TRATOR PEÇAS LTDA. ADVOGADO (A): MARIA ROSA ROCHA RÉGO RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057558-8

HABEAS CORPUS 4759/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

PACIENTE: WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO

06/0048839-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

2752ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 17h09, do dia 28 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057571-5 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7386/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 46319-0/0 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2007.0004.6319-0/0 - 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL) AGRAVANTE: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO

ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES AGRAVADO: EUCLIDES ALCINO DE ALMEIDA ADVOGADO (A): ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 COM PEDIDO DE LIMINAR

2753ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h10, do dia 29 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0054666-9 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7078/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 36150-0/06 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 36150-06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(a) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

AGRAVADO (A): ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO (A): SURAMA BRITO MASCARENHAS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

AUTOMÁTICA REDISTRIBUIÇÃO EM 29/06/2007, PREVENCÃO POR

DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057361-5 APELAÇÃO CRIMINAL 3416/TO

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ

RECURSO ORIGINÁRIO: 1662/04 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1662/04 - ÚNICA VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 129, § 1°, I, II E III DO CPB APELANTE: OZEAS CARDOSO DE MACEDO

ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057497-2 APELAÇÃO CÍVEL 6697/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 32214-6/07

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 32214-6/07 - 2ª VARA

APELANTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA

ADVOGADO: VÁGMO PEREIRA BATISTA

APELADO (S): ADENILSON CARLOS VIDOVIX E MARIA DA CONSOLAÇÃO BARROS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053501-0

<u>PROTOCOLO: 07/0057500-6</u> APELAÇÃO CÍVEL 6698/TO ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

RECURSO ORIGINÁRIO: 4170/05 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 4170/05 - 1ª VARA CÍVEL) APELANTE: LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO: WANDERLEY MARRA

APELADO: ROBERTO CARNEIRO SILVA ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057501-4 APELAÇÃO CÍVEL 6699/TO ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE RECURSO ORIGINÁRIO: 4002/04

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº

4002/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO

APELADO (A): IRANILDE AGUIAR PINTO

ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057502-2

APELAÇÃO CÍVEL 6700/TO ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

RECURSO ORIGINÁRIO: 3669/04

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 3669/04 - VARA CÍVEL) APELANTE: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

APELADO (A): MARIA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057504-9

APELAÇÃO CÍVEL 6701/TO ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

RECURSO ORIGINÁRIO: 4428/05 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 4428/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 1º CÍVEL)

APELANTE: E. C. DE O.

ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA APELADO: G. P. DE S. REPRESENTADA POR SUA MÃE P. P. S.

ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057566-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1708/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: 482/07

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 482/07 - VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI) T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB AGRAVANTE: KERSON LUCAS CHAVES BARBOSA

ADVOGADO: ZAINE EL KADRI

AGRAVADO (A): JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057567-7
RECURSO EX OFFÍCIO 1566/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 133/01
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 133/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E

TRIBUNAL DO JÚŘI)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU.: RAUL ALVES MONTEIRO

ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057578-2 AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1532/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5246/04 - TJ/TO)

REQUERENTE: IVO CÉSAR DICKIE NETTO

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

REQUERIDO: ADELMY BICCA PEREIRA

ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO

04/0037609-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057583-9 HABEAS CORPUS 4760/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DAMACENA PACIENTE: ROBERTO PEREIRA DAMACENA

ADVOGADO: EVANDRA MOREIRA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - 1º CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0057175-2 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057585-5 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7387/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4880/00

REFERENTE: (AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VENDA DE BEM Nº 4880/00 -VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: MARIA MARGARIDA AMÂNCIO

ADVOGADO (S): ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO AGRAVADO: ESPÓLIO DE HÉLIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057586-3

INQUÉRITO 1709/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 524/06

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 524/06 - SR/DPF/TO)

VÍTIMA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS - HOJE DENOMINADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057587-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3621/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: AMANDA DE ARAÚJO PRIMO MEDEIROS

ADVOGADO: RENATO GODINHO IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057590-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7388/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7416/05

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 7416/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO) AGRAVANTE: DISBER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.

ADVOGADO (S): JERÔNIMO RIBEIRO NETO E OUTRO AGRAVADO: CLÁUDIO JOSÉ TOMASI

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0046368-9

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057596-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7389/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 42026-1/0

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR Nº 2007.0004.2026-1/0 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc.(°) E: Luiz Gonzaga assunção Agravado (s): Osirene Teixeira de Oliveira, Flávia Ribeiro da Silva, Ilma

APARECIDA DOS SANTOS E IVANILDES NUNES CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057603-7 MANDADO DE SEGURANÇA 3622/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JÚSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. AGÍ 7327/07 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE

ADVOGADO (S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA

IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327/07

RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATORA DO AGI Nº 7327/ 07.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (02 PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.878/06, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por SEBASTIÃO NILSON ROSA MACHADO, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento Santa Cruz, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JOÃO NILSON ROSA MACHADO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOÃO NILSON ROSA MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Eugénio Salvino Machado e Maria Abadia Rosa Machado, natural de Itapuranga-GO., nascido aos 12/02/1977. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor SEBASTIÃO NILSON ROSA MACHADO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (1ª PÚBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4789/06, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA DO ESPÍRITO SANTO NASCIMENTO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na rua Novo Horizonte, n°704, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 09 de Abril de 2007 dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Novo Horizonte,n°704, na cidade de Buriti do Tocantins- TO, filha de João Izidorio do Nascimento e María do Espírito Santo do Nascimento, natural de Grajaú-MA., nascida aos 30.06.1968. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora MARIA DO ESPÍRITO SANTO NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete (29/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3ª Publicação).

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.031/05, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por JOSÉ SOARES LIMA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento PA Boa Sorte, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MARIA DOS SANTOS JOVITA LIMA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27 de novembro de 2006, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA DOS SANTOS JOVITA LIMA, brasileira, casada, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no Assentamento PA Boa Sorte, neste município de Araguatins-TO, filha de Maria da Conceição Jovita, nascida aos 19.12.1963, natural de Altos-PI. Por ter reconhecido que, a mesma é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor JOSÉ SOARES LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete (29/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3º publicação)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÃO n° 4.772/06, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, tendo como requerente WISTON FERNANDES DANTAS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27 de novembro de 2006 dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua Nero Macedo, n. 565, Centro, nesta cidade, filho de Wiston Fernandes Dantas e Zilda Martins de Oliveira Dantas, nascido aos 31/01/1981, natural de Brasília-DF. Por ter reconhecido que, o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor WISTON FERNANDES DANTAS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art.

1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete (29/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.239/05, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por CONCEIÇÃO DA COSTA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na rua D, n° 705, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de DENISE DA COSTA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 26 de abril de 2006, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de DENISE DA COSTA SILVA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na rua D, n° 705, nesta cidade de Araguatins -TO, filha de João Sousa da Silva e Conceição da Costa Silva, nascida aos 23/06/1985, natural de Imperatriz-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora CONCEIÇÃO DA COSTA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete (29/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.881/06, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por WILTON DA SILVA MARTINS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na rua Quintino Bocaiúva, n. 2676, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JOSÉ ALMY DA SILVA MARTINS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27 de novembro de 2006, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOSÉ ALMY DA SILVA MARTINS, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na rua Quintino Bocaiúva, nº 2676, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Nilton Alves Martins e Maria José da Silva Martins, nascido aos 16.06.1981, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor WILTON DA SILVA MARTINS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete (29/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3º PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.293/06, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por José de Sousa Silva, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na rua 03, n. 506, Setor Aeroporto, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de VALDEMAR DE SOUSA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27 de novembro de 2006, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de VALDEMAR DE SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua 03, n. 506, Setor Aeroporto, nesta cidade, filho de José de Sousa Silva e Maria Gomes da Silva, nascido aos 15.09.1960, natural de Bacabal-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor JOSÉ DE SOUSA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete (29/106/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (03 PUBLICAÇÃO)

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4.880/06, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por TEREZINHA RODRIGUES, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Macaúba, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de SUELI RODRIGUES, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 08 de janeiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de SUELI RODRIGUES, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no povoado Macaúba, neste município de Araguatins - TO, filha de José Rodrigues e Ambrozina Anunciada Rodrigues, natural de Goiás-GO, nascido aos 16.06.1961. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora TEREZINHA RODRIGUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete (29/06/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins. na forma da Lei. etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido: ANTONIO JUCIMAR PEREIRA COELHO, brasileiro, vendedor, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n°.4873/06(Protocolo único n°2006.0007.0231-5/0), tendo como Requerente Clair Firmino de Souza, representado por sua mãe Cidileia Firmino de Souza, contra Antonio Jucimar Pereira Coelho; sobre a paternidade que lhe foi atribuída por Clair Firmino de Souza, e, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para

que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido: LUIZ RODRIGUES SOUSA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CPF.nº. 168.644.172-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Cobrança n° 2.529/02, tendo como Exequente Banco do Brasil S/A, contra os executado Luis Rodrigues de Sousa e seus coobriogados Claudenor Ferreira de Farias e Pedro Ferreira da Silva; dos termos da presente ação, e para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araquatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE-SE a mãe CÉLIA MOREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Tutela, n° 3.392/04, tendo como requerente Augustinho Pereira Rodrigues. Menores: Sergio Moreira da Silva, Célio Moreira da Silva, Davi Moreira da Silva, Patrícia Moreira da Silva e Selma Moreira da Silva., para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém aleque ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do

Tocantins, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido: ANTONIO VICENTE DE PAULO JUNIOR, brasileiro, solteiro, atualmente er lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Alimentos n°.2.849/02, tendo como Requerente Isabela Santana de Paulo, representada por sua mãe Ana Claudia Carneiro Santana, contra o requerido Antonio Vicente de Paulo Junior; dos termos da presente ação, e para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araquatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM os pais biológicos: UILSON CARDOSO DA SILVA DA SILVA e EDINA ALVES DA SILVA, brasileiros, casados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Suprimento de Idade nº.4734/06, tendo como Requerente Maria Conceição Alves da Silva; dos termos da presente ação, e para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 12/07

AUTOS Nº: 4583/02 - Conhecimento Condenatório

REQUERENTE: MARENIUZA RODRIGUES CECONELLO E OUTROS

ADVOGADO: HELISNATAN SOARES CRUZ

REQUERIDO: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA

ADVOGADO : ATAUL CORREA GUIMARAES

REQUERIDO: UNIÃO NOVO AMBURGO SEGUROS S/A

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI

INTIMAÇÃO: "Digam as partes em cinco dias sobre os documentos juntados de fls. 420/423.."

AUTOS Nº: 2004.0001.1576-6 - Revisional de Contrato Bancário

REQUERENTE : SANSÃO CAVALCANTE DE ASSIS ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de fls. 172 diga o requerido em cinco dias. I-se. Pls. 29.05.07.

Nelson Coelho Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível"

AUTOS Nº: 2005.0000.3855-7 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: WELLINGTOM ARAUJO Í IMA ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BORGES REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: LEIDIANE ABALÉM SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... ISTO POSTO, nos termos dos artigos158, 269, III, do CPC C/C 1.025/1.036 DO Código Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado de f. 248/249 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, apto à execução, em caso de inadimplemento. Custas e despesas processuais, como transacionado. Verba honorária, que será arcada pelas partes e seus respectivos advogados. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com as baixas nos registro. P.R.I. Palmas (TO), aos 22 de amio de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível"

AUTOS Nº : 2005.0001.3678-8/0 - Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A ADVOGADO : Fabiano Ferreira Lenci

REQUERIDO: FREDSON NEVES AGUIAR

ADVOGADO: Marcos Ferreira Davi

INTIMAÇÃO: "Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por sentença e com julgamento do mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais, inclusive que seja expedido oficio ao DETRAN - TO, a fim de que seja retirada restrição judicial do bem, objeto de demanda, bem como para levantamento dos depósitos, pelo autor. Custas por parte do autor. P.R. Intimem-se. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª

AUTOS Nº: 2005.0001.3899-3/0 - Busca e apreensão

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis

REQUERIDO: ISABEL CRISTINA CAVALCANTE VIEIRA

INTIMAÇÃO : "Manifeste a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ás fls. 75 V."

AUTOS Nº: 2005.0001.3918-3/0 - Execução Forçada

REQUERENTE : JOSÉ AMERICO CARNEIRO ADVOGADO: José da Cunha Nogueira REQUERIDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO: "Indique o credor bens a serem penhorados. Palmas-TO, 09 de junho de 2006.

Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ªVara Cível"

AUTOS №: 2005.0001.3923-0/0 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: RURALBRAS LTDA COMERCIO ATACADISTA W VAREJISTA DE

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ADVOGADO : Amaranto Teodoro Maia REQUERIDA: ANANIAS FERREIRA ALVES

INTIMAÇÃO: "Indique a exeqüente os bens que pretende ver arrestados. Palmas aos 09 de

junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível de Palmas - TO.

AUTOS Nº: 2005.0001.3891-8/0 - Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla REQUERIDO : VAGNE LOPES MARTINS

INTIMAÇÃO: "Manifeste a parte requerente acerca do ofício de fls. 58"

AUTOS Nº : 2005.0001.3892-6 - Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO: Lycia Cristina Martins Smith Veloso REQUERIDO: EDILANIO GARCIA BRITO

INTIMAÇÃO: "Intime a parte autora para dar cumprimento a Carta Precatória."

AUTOS Nº: 2005.0001.4313-0 - Manutenção de Posse

REQUERENTE : JOSE ISAIAS MACHADO ADVOGADO : KEYLA MARCIA GOMES ROSAL E OUTROS

REQUERIDO: MARIANA LOPES MARTINS ADVOGADO: VALDEMIR PEREIRA

INTIMAÇÃO : Providencie a requerida o encaminhamento da carta precatória de inquirição da s

testemunhas arroladas.

AUTOS Nº: 2005.0002.0302-7 - Execução de sentença REQUERENTE: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA

ADVOGADO: WANESSA BRASIL GOMES SANTANA E OUTROS

REQUERIDO: OSVALDO ROCHA DOURADO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES INTIMAÇÃO : "Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão de fis. 129 versos.

AUTOS №: 2005.0002.0316-7 – Anulação de Título REQUERENTE: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE REQUERIDO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES INTIMAÇÃO: "...ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, para: 3.1.1 Anular o primeiro contrato de nº 01.3.216063-1, bem como a nota promissória assinada pela autor no total do montante financiado, para servir de garantia ao mesmo; 3.1.2 Declarar quitada a parcela nº 1/24 referente ao contrato 01.3.216063-7, considerando-se, para tanto, o pagamento feita à primeira parcela do contrato substituído de nº 01.3.216063-1; 3.1.3 Declarar quitadas as parcelas de nºs 2/24 e 3/24 relativas ao contrato 01.3.216063-7, considerando-se, para tanto, os depósitos efetuados na ação de consignação em pagamento Processo nº 1717/02; 3.1.4 Condenar o réu a retirar ou a abster-se de inserir o nome e CPF do autor no banco de dados do SERASA ou órgãos de restrição ao crédito afins e de protestos, em razão dos contratos firmados, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, contados da intimação desta sentença; 3.1.5 Condenar o réu a indenizar ao autor, em danos morais puros, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos (INPC/IBGE) e com juros moratórios, contados da data do ato ilícito, data da assinatura do contrato nº 01.3.216063-1, em março de 2000, nos termos das Súmulas 43 e 54 STJ e 562 STF, juros esses de 6% (seis) pontos percentuais ao ano até 10 de janeiro de 2003 e, após esta data, com a entrada em vigor do novo código civil, com juros moratórios de 12% (doze) pontos percentuais ao ano (NCC, art. 406), até efetivo pagamento; 3.1.6 Condenar o réu no pagamento das custas, despesas e taxa judiciária- reembolso ao autor - e a pagar verba honorária ao advogado do autor, que fixo (CPC, § 3º, art. 20) em exatos 20% do valor atualizado na condenação . P.R.I. Palmas(TO), aos 07 de março de 2007. Adolfo Amaro Mendes. Titular da 1ª Vara Cível de Paraíso. Respondendo.

AUTOS Nº: 2005.0002.0352-3/0 - Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO: Carmem Maria Delgado Pinto REQUERIDO: ESDRA MOREIRA CARVALHO

INTIMAÇÃO: "Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no

mesmo local da prestação do serviço, P.R. Intimem-se ". Palmas-TO, 15 de dezembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ªVara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0002.0357-4/0 - Busca e Apreensão REQUERENTE : JULIETA ALVES AMARAL

ADVOGADO: Luciolo Cunha Gomes REQUERIDO: GABRIEL TADEU ARAGÃO

INTIMAÇÃO: "Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de conseqüência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas – TO, 20 de setembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº: 2005.0002.0358-2 - Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Valdomir Pimentel Barbosa REQUERIDO : MDC SALES LTDA, MARIA DO CARMOS GUIMARÃES SALLES e MARIO

ROBERTO BARATA DE ALMEIDA JÚNIOR

 ${\sf INTIMAÇ\~AO}$: "Intime a parte requerente para recolher o preparo para cumprimento do

mandado nos autos acima.

AUTOS Nº: 2005.0002.0363-9/0 - Execução de Sentença

REQUERENTE: GRISON E COMPANHIA LTDA ME

ADVOGADO : Leandro Rogeres Lorenzi REQUERIDO : MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO GRUGER

ADVOGADO: Carlos Vieczorek

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte executada para recolher as custas finais."

AUTOS Nº: 2005.0002.0364-7 - Cautelar Inominada

REQUERENTE : ACS-TO ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DO ESTADO DO

TOCANTINS

ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR REQUERIDO : SILVINO COSTA MENDES

INTIMAÇÃO: "Ouça-se a autora. Palmas - TO., 28 de Junho de 2006. Bernardino Lima Luz.

Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2005.0002. 0365-5 - Indenização

REQUERENTE : ANALIA PENHA LUSTOSA DE SOUSA ADVOGADO : PAULO ROBERTO RISUENHO REQUERIDO : GRACIONE VIEIRA REIS E OUTROS

INTIMAÇÃO: Providencie a autora o encaminhamento da carta precatória de citação de

Gracione Vieira Reis.

AUTOS Nº: 2005.0002.0366-3 - Reparação de Danos

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO NESTOR ADVOGADO : PAULO ROBERTO RISUENHO REQUERIDO: GRACIONE VIEIRA REIS E OUTROS

INTIMAÇÃO : Providencie o autor o encaminhamento da carta precatória de citação de

Gracione Vieira Reis.

AUTOS Nº : 2005.0002.0367-1 – Embargos a Execução REQUERENTE : INDUSTRIA DE URNAS FUNERÁRIAS SÃO VICENTE DE PAULO LTDA

ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA S/A ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO : "Recebo os presentes embargos e, em conseqüência, suspendo a execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugna-los no prazo de até 10 (dez)P dias. Palmas-TO., 17 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

AUTOS №: 2005.0002.0368-0 – Embargos a Execução REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA ANDRE DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: "Recebo os presentes embargos e, em conseqüência, suspendo a execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugna-los no prazo de até 10 (dez)P dias. Palmas-

TO., 17 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível

AUTOS Nº: 2005.0002.0371-0 - Execução por Quantia Certa

REQUERENTE : VANDA MARTINS PEREIRA ADVOGADO: ROMULO UBIRAJARA SANTANA

REQUERIDO : PONTE ALTA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA INTIMAÇÃO : "Comprove a exeqüente suas alegações de fls. 12

AUTOS Nº : 2005.0002.0374-4 – Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL ADVOGADO : OSMARINO JOSE DE MELO

REQUERIDO: SÓ CIMENTO COMERCIO DE CIMENTO LTDA

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para requerer o que lhe aprouver."

AUTOS Nº: 2005.0002.0376-0 - Execução

REQUERENTE : BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO REQUERIDO : PAULO CESAR MACHADO E OUTROS INTIMAÇÃO : "Ouça-se o autor"

AUTOS Nº: 2005.0002.0377-9 - Execução Forcada

REQUERENTE : BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO

REQUERIDO ELETROMIG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PARA

CONSTRUÇÃO LTDA

INTIMAÇÃO : "... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito por abandono da causa, e, de consequência determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela autora. P.R.Intimem-se."

AUTOS Nº : 2005.0002.0378-7 - Execução REQUERENTE : ENCANEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO : MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

REQUERIDO : PROCYCON ENGENHARIA LTDA INTIMAÇÃO : "Ouça-se a autora."

AUTOS N°: 2005.0002.0383-3 - Execução de Título REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E OUTROS

REQUERIDO: CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA

INTIMAÇÃO: "Ouça-se a autora."

AUTOS Nº: 2005.0002.0384-1 - Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA ADVOGADO : MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA REQUERIDO : HERMES ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de conseqüência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se.

AUTOS Nº: 2005.0002.0385-0 -0 Monitória

REQUERENTE : SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA ADVOGADO : MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

REQUERIDO : FERNANDO CELSO DA ROCHA MARANHÃO

INTIMAÇÃO: "Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de conseqüência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2005.0002.0388-4 - Monitória REQUERENTE : AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : ATAUL CORREA GUIMARAES E OUTROS

REQUERIDO: JOSE MARIA PIMENTA INTIMAÇÃO: "Ouça-se a autora."

AUTOS Nº: 2005.0002.0399-0 - Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES REQUERIDO : HUMBERTO ARRUADA ALENCAR ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

INTIMAÇÃO : "Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em conseqüência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço., P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 10 de Agosto de 2006.

Bernardino Lima Luz. Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2005.0002.0394-9 - Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE : DIPLOMATA EDITORÁ DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO: ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO

REQUERIDO : EDITORA FOLHA JOVEM LTDA E OUTRO INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exeqüente sobre a certidão de fls. 27 versos.

AUTOS Nº: 2005.0002.0396-5 - Busca e Apreensão

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA CASTRO LOPES

REQUERIDO : DALMY JALES DA SILVA INTIMAÇÃO : "...Desse modo, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, de conseqüência, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte desistente. P.R. Intimem-se. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara CiveL

AUTOS Nº : 2005.0002.0406-6 - Ordinária REQUERENTE : FRANCISCO AUGUSTORAMOS E OUTROS

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

REQUERIDO: ANDREOSSI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS INTIMAÇÃO: "De todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, a presente ação para: a) Indeferir a inicial com relação ao autor FRANCISCO AUGUSTO RAMOS, excluindo -o da presente demanda, pela ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, condenando-o no pagamento das custas processuais a que deu causa e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor econômico que pretendia auferir; b) Confirmar definitivamente a liminar concedida dos demais autores, de fls. 546/552, que cassou os mandatos e os poderes de administração conferidos aos requeridos pelos autores, nos contratos de aquisição de seus apartamentos, para serem exercidos na edificação do Condomínio Residencial Cananéia – Ilha Bela, bem como desobrigar os requerentes da reserva, depósito ou consignação da "taxa de administração" e, ainda mantê-los na posse de seus respectivos imóveis; c)Condenar os requeridos a indenizar os autores, a título de danos materiais, no valor de R\$ 24.832,77 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros legais no patamar de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data de publicação desta e, a partir daí, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, observados os índices adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como, das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil, Determino a juntada de cópia da presente sentença na Ação Cautelar Inominada nº 2005.0002...0351-5/0 P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 27 de Setembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª

AUTOS №: 2006.0007.6524-4 - Execução de Honorários REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E OUTRO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

REQUERIDO : V.G. CESAR E FILHO LTDA ADVOGADO : CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA INTIMAÇÃO : "...Assim, não conheço da exceção de preexecutividade de f. 243/251 dos autos. Outrossim, tendo em vista não ser este juiz titular da 1ª Vara Cível de Palmas e não ter, portanto, a senha de acesso ao BACEN JUD para proceder à penhora on line, determino: a) Expeça-se mandado de penhora, de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução, a ser cumprido por Oficial de Justiça (CPC, art. 653); b)Procedida a penhora, intime-se a executada devedora, na pessoa de seu advogado Célio Henrique Magalhães Rocha (f. 252), para apresentar IMPUGNAÇÃO (CPC, arts 475-L e 475-M), no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se e cumpra-se. Palmas (TO), 22 de maio de 2.007. Adolfo Amaro Mendes. Titular da 1ª Vara Cível Paraíso respondendo.

AUTOS Nº: 2007.0002.8639-5 - Monitória

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS LOBATO ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

REQUERIDO: NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.31 versos.

AUTOS Nº: 2007.0003.3409-8/0 - Previdênciária

REQUERENTE :AURINO DOS SANTOS ADVOGADO : JOÃO APARECIDO BAZOLLI

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Agosto de 2007, 14 horas.

Cite-se o requerido para comparecer a audiência de conciliação......"

AUTOS Nº : 2007.0004.4081-5 - Busca e Apreensão

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LIBORIO E OUTROS

ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA LIBORIO E OUTROS REQUERIDO: WEBBERKENY MENDONÇA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO : "Apense-se aos autos sob n^o 2006.0003.1024-2/0. Intime-se o autor para efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (artº 257 do CPC). Palmas – TO., 12 de junho de 2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível."

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2006.0005.1086-6/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL / EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: A. L. P. dos S. A.

Advogada: Defensora Pública - Dra. Rose Maia R. Martins

Requerido: M. D. de A.

Advogado: Dr. Fábio Alves dos Santos OAB-TO 81-B

DESPACHO: "(...) Intime-se o advogado do requerido para acompanhar a liquidação. A liquidação tem curso dentro dos autos em que a sentença liquidanda foi exarada. (...). Palmas-TO, 19 de junho de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2342/02

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: M. de C. R., M. C. F. e I.C. F. Advogado: Dr. Irineu Derli Langaro

Requerido: Esp. de L.F.J.

Advogada: Dra. Marcela Juliana Fregonesi OAB-TO 2.102 A

Manifestação da Dra. Promotora de Justiça: "(...) O incentivo fiscal dado pela prefeitura de Ubatuba-SP, dispensando a incidência de juros de mora e multa, somente seria válida por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei 2.798/06, assim, o inventariante deve informar se ainda subsiste o referido incentivo, bem como juntar planilha atualizada de débitos e manifestar se ainda tem interesse no pagamento do débito exeqüendo (...). Palmas-TO, 28 de junho de 2007. (Ass) Wânia de Lima e Silva – Promotora de Justiça".

DESPACHO: "(...) Intime-se o inventariante nos termos da manifestação retro. Palmas-TO, 29 de junho de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2007.0003.1278-7/0 requerida por MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Praça Armando Storni, nº 973, Setor Maria Galvão, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 17/01/1979, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/04/2007, foi decretada a Interdição de JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada Curadora a Srª. MARIA PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (02/07/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família,

Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 4.194/05 requerida por REGINA FERREIRA BORGES MOTA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Benjamim Constant, nº 109, centro, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de MANOEL PAIXÃO FERREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, nascido em 31/03/1972, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de MANOEL PAIXÃO FERREIRA BORGES, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada Curadora a Srª. REGINA FERREIRA BORGES MOTA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (02/07/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Prazo de 30(trinta) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0003.9846-2/0

Ação: Divórcio Direto Litigioso Requerente: Maria Bezerra Soares Requerido: Josias Soares da Silva

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Sr. JOSIAS SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para querendo contestar no prazo da lei, bem como para comparecer perante este juízo no dia 02/10/2007, às 15:45 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo vir acompanho de suas testemunhas.

DESPACHO: "1- Defiro o requerimento de fls. 15; 2- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2007, às 15:45 horas; 3- Cite-se o cônjuge varão por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a cônjuge virago para comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, as quais serão ouvidas sobre o lapso de separação de fato; 4- Nomeio desde logo curador à lide a Dr. Thucydides de Queiroz, o qual deverá ser intimado para comparecer à audiência, onde poderá contestar a ação. Intimem-se. Pedro Afonso-TO, 21/06/2007. Ass) Cirlene Maria de Assis santos Oliveira – Juíza de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2006.0006.1468-8/0 requerida por LIDIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, Od. 27, Lt. 38, centro, Bom Jesus do Tocantins – TO, com referência a Interdição de JOSÉ MESSIAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 19/10/1970, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de JOSÉ MESSIAS PEREIRA DA SILVA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado Curador o Sr. LIDIO PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (02/07/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Familia, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 4.087/05 requerida por CARMELITA ABREU CARDOSO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua 16, nº 1.512, Setor Joaquim de Matos, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de LUIZ ABREU CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido em 02/07/1966, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de LUIZ ABREU CARDOSO, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada Curadora a Srª. CARMELITA ABREU CARDOSO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (02/07/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivaria de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 3.040/05 requerida por IZABEL TAVARES DE REZENDE, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Constâncio Gomes, nº 1.401, centro, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de HELENA TAVARES DE REZENDE, brasileira, solteira, nascida em 13/08/1961, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de HELENA TAVARES DE REZENDE, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada Curadora a Sr². IZABEL TAVARES DE REZENDE, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (02/07/2007).